



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 604/2017
(Autoria da Deputada Maria Victoria)

Altera a Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

Art. 1º O inciso VI do art. 2º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

VI – declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso de fundações.(NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 7º da Lei nº 17.826, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV – declaração de que a entidade não tem fins lucrativos e que os membros da diretoria não são remunerados, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 2 de dezembro 2019.

Alexandre Curi
Presidente

Nelson

Jairo Lemos

Aquino Quirino

Elomário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 54/2019



DENOMINA ELIO NASCIMENTO VASCONCELOS A PR 578, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO E IVATÉ.

Art. 1º Denomina Elio Nascimento Vasconcelos, a PR 578, com início na sede do Município de Santa Cruz do Monte Castelo, coordenadas - 22º 58' 16,15" e - 53º 17' 38,67" e final no entroncamento com a PR-182 no Município de Ivaté, coordenadas - 23º 23' 0',24" e - 53º 23' 55,90".

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2019

Luiz Claudio Romanelli

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade nominar de “**Elio Nascimento Vasconcelos**”, a Rodovia PR 578, com início na sede do Município de Santa Cruz do Monte Castelo, coordenadas - 22° 58' 16,15" e - 53° 17' 38,67" e final no entroncamento com a PR-182 no Município de Ivaté, coordenadas - 23° 23' 0',24" e - 53° 23' 55,90".

O ilustre homenageado, nascido em 20 de janeiro de 1928, em Serrinha, estado da Bahia, faleceu aos 20 de dezembro de 2014, com 86 anos de idade.

Em 1952, chegou à região paranaense, com aproximadamente 20 anos de idade, onde se instalou na Fazenda São Pedro, no Município de Querência do Norte. Casou-se em 1955 com Geni Lima Vasconcelos, com quem teve cinco filhos. Em 1964, fixou residência em Santa Cruz de Monte Castelo, onde se dedicou ao plantio de café, carpintaria, comércio de cereais, transporte e comércio no ramo de posto de combustíveis.

Foi proprietário da área rural cortada pela rodovia PR 578.

A homenagem é uma reivindicação da comunidade de Santa Cruz de Monte Castelo, já que o homenageado muito colaborou com o desenvolvimento daquele município e da região.

Peço aos Nobres Pares apoio para aprovação do projeto de lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Projeto de Lei nº 54/2019

Autor: Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI.

Denomina Elio Nascimento Vasconcelos a PR 578, entre os municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté.

EMENTA: DENOMINA ELIO NASCIMENTO VASCONCELOS A PR 578, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO E IVATÉ. PARECER TÉCNICO DO DER INFORMANDO QUE O TRECHO NÃO POSSUI DENOMINAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ARTS. 25, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11 E 238 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.761, DE 02 DE MAIO DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, tem por objetivo denominar Elio Nascimento Vasconcelos, a PR 578, entre os municípios de Santa Cruz de Monte Castelo e Ivaté.

Na justificativa, relata que o homenageado é nascido em Serrinha, Estado da Bahia, e chegou à região de Querência do Norte em meados de 1952. Colaborou grandemente para desenvolvimento do município e região, sendo a homenagem uma reivindicação da comunidade local.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo diapasão, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência em razão da matéria, o propósito do projeto de lei é denominar a PR 578, entre os municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté que, nos termos do disposto no art. 25, §1º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, estabelece ser reservada aos Estados as competência que não lhes sejam vedadas, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



No mesmo sentido, o disposto no art. 11 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, vejamos:

Art. 11. O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Consigna-se, ainda, o contido no art. 238 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, bem como atribuição de nome de pessoa viva; senão vejamos:

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

Em cumprimento a parte final do artigo acima transcrito, foi acostado, ao presente Projeto de Lei, a Certidão de Óbito do Sr. Elio Nascimento Vasconcelos, registrada no Cartório de Registro Civil e Anexos da Comarca de Loanda, Estado do Paraná.

Ainda, nos termos da **LEI ESTADUAL Nº 8.761, de 02 de maio de 1988**, é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais, vejamos:

Art. 1º. Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.

Registra-se que a PR-578, que se pretende denominar ainda não conta com denominação, conforme decorre de diligência firmada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, que posicionou-se favorável ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, face a inexistência de denominação preexistente.

O DER tem sugerido, na grande maioria dos seus pareceres técnicos dos Projetos de Lei que tratam de denominação de rodovias, pela alteração dos projetos para a inclusão dos códigos adotados no Sistema



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Rodoviário Estadual de 2017. Assim, com a finalidade de trazer maior clareza e precisão à disposição normativa, nos termos do art. 16, inc. I, alínea a e inc. II, alínea a da **LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014** e art. 11, inc. I, alínea a e inc. II, alínea a da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, apresenta-se Emenda Modificativa.

CONCLUSÃO

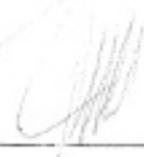
Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

Curitiba, de Outubro de 2019.



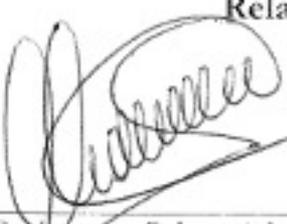
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO PAULO LITRO

Relator


APROVADO
29/10/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Nos termos do inciso II, do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para corrigir a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 54/2019, que passa a seguinte redação:

Art. 1º. Denomina Elio Nascimento Vasconcelos, a PR-578 entre os municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté, trechos 578S0010EPR, 578S0020EPR, 578N0030EPR, 578N0040EPR e 578S0050EPR do Sistema Rodoviário Estadual 2017.

Curitiba, de Outubro de 2019.

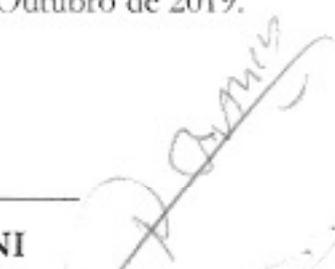


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

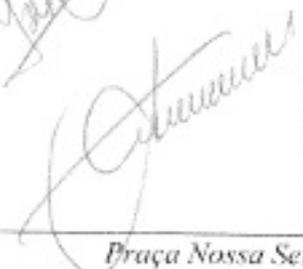


DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



APROVADO


Praça Nossa Senhora do Saleiro s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Luiz Claudio Romanelli, que denomina Elio Nascimento Vasconcelos a PR 578, entre os Municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 54/2019, verifica-se que o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR manifestou-se favoravelmente tendo em vista a inexistência de denominação.

A Comissão de Constituição e Justiça, visando corrigir a redação do artigo 1º da proposta, apresentou Emenda Modificativa, a qual foi aprovada.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

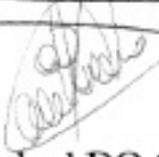
CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, na forma da Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.



Dep. Estadual TIÃO MEDEIROS
PRESIDENTE



Dep. Estadual DO CARMO
RELATOR





Emenda de Plenário nº 01
DAP 27 NOV 2019
Visto *Mauro*

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Nos termos do art. 175, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta-se a presente emenda aditiva, para o fim adicionar artigo 2º ao Projeto de lei n.º 54/2019, renumerando os demais, com a seguinte redação:

DAP
29
RPP

Art. 2º. *Altera o art. 3º da lei 19.292 de 13 de dezembro de 2017, passando a constar com a seguinte redação:*

"Art. 3.º Os Municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e de Ivaté deverão proceder à efetiva doação das áreas que compõem a faixa de domínio da referida rodovia ao Estado do Paraná, sendo que a lavratura da escritura pública e a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária das áreas deverão ser concluídas até 31 de dezembro de 2026, retornando a rodovia a respectiva faixa à jurisdição municipal em caso de descumprimento."

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

DEP. ASSOCIAÇÃO LEGISLATIVA DO PARANÁ 27-NOV-2019 15:18:09 095683 1/1

[Handwritten signatures]

[Signature]
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual

[Signature]



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar artigo ao projeto de lei, possibilitando a prorrogação do prazo de conclusão e transcrição da lavratura da escritura, descrita na lei sob nº 19.292 de 13 de dezembro de 2017, para até 31 de dezembro de 2023, tendo em vista dificuldades municipais e estaduais com os trâmites administrativos para lavratura, sendo necessária sua prorrogação.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Projeto de Lei nº 54/2019

Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli

Emenda de Plenário

Denomina Elio Nascimento Vasconcelos a PR 578, entre os Municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. AFRONTA AO ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, que tem por objetivo Denomina Elio Nascimento Vasconcelos a PR 578, entre os Municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté.

Ocorre que, em data de 27 de novembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que a mesma é Aditiva.

Assim, considerando a possibilidade de sem emendar o presente projeto de lei, somos de parecer favorável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E REGIMENTABILIDADE**, ante a adequação aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

~~AEHECO~~
MARCOS PACHECO
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

~~TIAGO AMARAL~~
DEPUTADO TIAGO AMARAL
Relator

APROVADO

02/12/19

M. de L. Costa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 161/2019
(Autoria da Deputada Mabel Canto)

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

Art. 1º Altera o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – o parto adequado, respeitado o poder de escolha da gestante ou da parturiente acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças.

Art. 2º Acresce os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 19.701, de 2018, com a seguinte redação:

§1º. O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

I – promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê;

II – garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;

III – respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§2º. Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

§3º. A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.

§4º. Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de março de 2019.


Mabel Canto

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018, entre outras providências.

Em que pese a recente publicação da Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018, que em muito contribui ao combate à violência obstétrica, em suas diversas formas, cumpre asseverar que a novel legislação não contemplou o direito à parturiente de escolher a modalidade de parto que melhor atende sua vontade, princípios, valores e crenças, menos ainda que proporcionem uma experiência saudável, positiva e segura, como preceitua os órgãos de proteção à saúde da mulher e combate à violência obstétrica, de âmbito nacional e internacional.

Fato é que o indigitado inciso VII, do art. 3º, da norma em questão, o qual se pretende alterar, tão somente faz menção de que é direito da gestante ou parturiente *“o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica”*;

Todavia, não é forçoso concluir que o dispositivo acima transcrito induz à interpretação de que o parto de cesárea não seja ofertado à gestante, seja nas fases iniciais da gestação ou no momento do parto. O que se deve corrigir.

Embora não seja o intuito deste projeto de lei incentivar ainda mais a prática de cirurgias cesáreas, método este já predominante nos partos realizados no Brasil, conforme indicadores extraídos da pesquisa “Nascer no Brasil”: Inquérito Nacional sobre o parto e nascimento com coordenação da Escola Nacional de Saúde Pública e Fiocruz¹, incabível a privação do poder de escolha da gestante ou parturiente de, após lhe apresentada as opções, vantagens e desvantagens e procedimentos utilizados inerentes a cada modalidade de parto, decidir qual método melhor atende as suas convicções e preferências.

Por sua vez, torna-se imprescindível citar o último estudo realizado pela Organização Mundial de Saúde² que, em livre tradução, salienta que *“inclui o direito a ter um acompanhante à sua escolha durante o trabalho de parto e o*

¹ <http://www6.ensp.fiocruz.br/nascerbrasil/>

² WHO recommendations: intrapartum care for a positive childbirth experience. Geneva: World Health Organization; 2018. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

respeito pelas opções e tomada de decisão da mulher na gestão da sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto”.

Neste contexto, surgiu o projeto Parto Adequado³, desenvolvido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, em conjunto com o Hospital Israelita Albert Einstein de São Paulo e o Institute for Healthcare Improvement, o qual contou com o apoio do Ministério da Saúde, e tem o objetivo de identificar *“modelos inovadores e viáveis de atenção ao parto e nascimento, que valorizem o parto normal e reduzam o percentual de cesarianas sem indicação clínica na saúde suplementar. Essa iniciativa visa ainda a oferecer às mulheres e aos bebês o cuidado certo, na hora certa, ao longo da gestação, durante todo o trabalho de parto e pós-parto, considerando a estrutura e o preparo da equipe multiprofissional, a medicina baseada em evidência e as condições socioculturais e afetivas da gestante e da família”.*

Em suma, tal projeto tem como escopo incentivar o parto normal, diminuir o número de partos cesáreos, mas através de políticas de que proporcionem as mães uma experiência positiva e segura, sem o caráter coercitivo no sentido de que apenas em caso de justificativa clínica, qual seja, prescrição médica em decorrência de algum risco à saúde da gestante ou nascituro, seja o parto cesáreo ofertado⁴.

Vale asseverar que a presente proposição está em consonância com a Resolução nº. 2.144, de 22 de junho de 2016, do Conselho Federal de Medicina⁵, a qual, em simetria com o Código de Ética Médica, garante à gestante, nas situações eletivas, o direito de optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, bem como, os riscos e benefícios inerentes a cada procedimento.

Neste passo, mais uma vez cumpre se reportar à pesquisa “Nascer no Brasil”: Inquérito Nacional sobre o parto e nascimento com coordenação da Escola Nacional de Saúde Pública e Fiocruz, a qual se trata de um primeiro

³ <http://www.ans.gov.br/gestao-em-saude/projeto-parto-adequado>

⁴ Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil). Cartilha nova organização do cuidado ao parto e nascimento para melhores resultados de saúde : Projeto Parto Adequado - fase 1 / Agência Nacional de Saúde Suplementar, Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, Institute for Healthcare Improvement. – Rio de Janeiro : ANS, 2016. 3,2 MB ; ePUB

⁵ <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/isp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=138&data=22/06/2016>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

registro nacional de base epidemiológica voltada ao parto e ao nascimento e se tornou um estudo base para o monitoramento da Rede Cegonha⁶.

Advinda da Portaria nº. 1.459, de 24 de junho de 2011, do Ministério da Saúde, a Rede Cegonha, na forma prescrita em seu art. 1º *“consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis”*.

Por conseguinte, os principais resultados desta pesquisa indicaram que 66% das mulheres preferiram o parto normal no início da gravidez; **apenas 59% tiveram o seu direito previsto por Lei e foram orientadas sobre a maternidade de referência para internação do parto.**

De acordo com a pesquisa da Fundação Perseu Abramo⁷, uma em cada quatro mulheres sofre violência obstétrica no Brasil.

Ademais, são alguns exemplos das violências que acontecem constantemente nas maternidades: impedir acompanhante no momento do parto, jejum forçado sem necessidade, agressões verbais, a não utilização de analgésicos quando tecnicamente indicados ou utilização de meios farmacológicos sem autorização, **induzimento do parto**, lavagem intestinal, manobra de Kristeller (procedimento no qual, a barriga da gestante é empurrada e apertada, extremamente invasivas e infelizmente, ainda faz parte de muitos dos partos), não deixar a paciente se expressar, humilhações e agressões físicas.

São inúmeros os documentos técnicos, estatísticos e acadêmicos que apontam para necessidade de aplicar políticas públicas de combate à violência obstétrica, e, cabe ratificar que a Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018, é instrumento de suma importância na eficácia destas políticas.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 1.459, DE 24 DE JUNHO DE 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html. Acesso: 24 de setembro de 2018.

⁷ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Violência contra a mulher – Pesquisa Fundação Perseu Abramo, outubro de 2001. General Assembly Resolutions 61/143 and 63/155.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, reafirma-se, é preciso garantir o poder de escolha de qual modalidade de parto será realizada, a fim de promover uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê. Que permita a participação do pai ou qualquer acompanhante indicado pela gestante durante todo o processo. Seja, ainda, respeitada a liberdade da mãe em se posicionar como preferir, dentro do que o serviço onde está sendo atendida ofereça em termos de estrutura e buscar promover o melhor conforto com medidas de controle de dor, evitando assim, maus-tratos físicos e psicológicos.

Por fim, a título de conhecimento, conveniente citar algumas das normas que, de mesma forma serviram de apoio ao projeto de lei de autoria do Ilustre Deputado Pastor Edson Praczyk, embasam este presente projeto de lei:

- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, pretensão e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Decreto Presidencial nº 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;
- Portaria nº 1.067, de 4 de julho de 2005, que institui a Polícia Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que garante as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no âmbito do SUS;
- Resolução – RDC nº 36, de 03 de junho de 2008 da ANVISA, que trata da organização dos serviços de atenção obstétrica e neonatal;
- Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011, que institui “no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) A Rede Cegonha”;
- Rede de Atenção Materno Infantil no Estado do Paraná – Rede Mãe Paranaense, implantada em 2011, que estabelece critérios de estratificação de riscos às gestantes, bem como organização de serviços de referência para atenção obstétrica de acordo com a mesma;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



RESOLUÇÃO CFM Nº 2.144/2016

(Publicada no D.O.U. de 22 de junho de 2016, Seção I, p. 138)

É ético o médico atender à vontade da gestante de realizar parto cesariano, garantida a autonomia do médico, da paciente e a segurança do binômio materno fetal.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, embasado no exposto acima:

CONSIDERANDO que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que no processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com os ditames da sua consciência e as previsões legais, o médico deve aceitar as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas;

CONSIDERANDO que o médico pode alegar autonomia profissional e se recusar a praticar atos médicos com os quais não concorda, ressalvados os casos de risco de morte do paciente, devendo sempre que possível encaminhá-lo para outro colega.

CONSIDERANDO que é vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal (Art. 34 do CEM);

CONSIDERANDO que é vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte (Art. 22 do CEM);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 17 de março de 2016,



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



RESOLVE:

Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Parágrafo único. A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Art. 2º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.

Art. 3º É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2016.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.144/2016

O Brasil pode ser considerado um país de democracia moderna, no qual a cidadania tem se consolidado e a liberdade de autodeterminação torna-se cada vez mais preponderante.

Nesse cenário, a autonomia do cidadão implica uma reconfiguração na relação médico-paciente, que paulatinamente vem deixando de ser paternalista, passando a ser mais transversal. O paciente, uma vez que tenha sido bem informado, decide com o médico as suas opções de tratamento.

Subordinado à Constituição Federal e à legislação brasileira, o Código de Ética Médica reafirma os direitos dos pacientes e a necessidade de esclarecer e proteger a população.

Neste contexto, o exercício da medicina deve se pautar pelo equilíbrio entre o dever social de promoção da saúde coletiva e individual, em condições de equidade.

O fulcro é a harmonização entre o princípio da autonomia do paciente e a do médico.

Nessa perspectiva, se reconhece que o paciente tem o direito de tomar decisões conscientes, baseadas na melhor evidência científica.

Com base nessas premissas e procurando acompanhar as rápidas conquistas femininas no campo dos direitos reprodutivos, o CFM resolveu se pronunciar sobre um tema que está relacionado à autonomia reprodutiva das mulheres e que vem sendo bastante discutido:

- cabe ao casal, e em particular à gestante, o direito à escolha da via de parto?
- uma vez claramente informada sobre os possíveis benefícios e riscos que a decisão traria para a sua saúde, a mulher grávida tem o direito de escolher o modo como o seu filho irá nascer, se por parto vaginal ou por cesariana?

A solicitação da gestante por um parto cesariana é de fato algumas vezes a expressão implícita de um medo do parto, e esse temor parece ter muitas causas subjacentes.

Para que o parto cesariano por conveniência pessoal da paciente seja aceito, é mister que ela seja bem informada e orientada previamente de maneira que esteja apta para compreender e saber das implicações do que solicitou.

Nas primeiras visitas pré-natais, médico e paciente devem discutir, de maneira ampla e exaustiva, sobre o parto vaginal e a cesariana, seus riscos e benefícios e também sobre o direito de escolha da via de parto.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Uma vez esclarecida, a gestante deve externar o seu desejo e uma decisão dividida com o médico deve ser tomada.

Caso não exista concordância, a mulher tem o direito de procurar outro obstetra; também o médico pode alegar o direito a sua autonomia profissional e orientar a gestante a procurar um outro obstetra.

Caso a decisão seja pela cesariana, um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que reforce as informações prestadas oralmente e que explique os princípios, as vantagens e as desvantagens potenciais da operação, deve ser assinado pelo médico e pela paciente.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.701 - 20 de Novembro de 2018

Publicada no Diário Oficial nº. 10318 de 21 de Novembro de 2018

Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência obstétrica:

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta Lei pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;

IV - tratamento individualizado e personalizado;

V - preservação de sua intimidade;

VI - respeito às suas crenças e cultura;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;

VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

Art. 4º A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

I - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;

II - métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

Art. 5º A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

I - exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;

II - realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

Art. 6º Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

Art 7º As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Ministério Público Estadual ou através do disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Art 8º Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art 9º O descumprimento desta Lei sujeitará:

I - os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência; e

II - os profissionais de saúde ao pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12 Revoça a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017.

Palácio do Governo, em 20 de novembro de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Antônio Carlos Figueiredo Nardi
Secretário de Estado da Saúde

Pastor Edson Praczyk
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.582 - 07 de Outubro de 2015

Publicada no Diário Oficial nº. 9553 de 9 de Outubro de 2015

Estabelecimento da Política de Estado para o Parto Humanizado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Estabelece a Política de Estado para o Parto Humanizado, nos termos disciplinados nesta Lei.

Art. 2. No âmbito do Estado do Paraná, é garantido o direito às parturientes de opção pelo parto humanizado, observados, além dos preceitos contidos na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 e na Portaria do Ministério da Saúde nº 371, de 7 de maio de 2014, as seguintes disposições:

I - ter acompanhante de sua escolha, durante e após o parto;

II - receber orientação antecipada sobre os procedimentos para realização do parto humanizado;

III - escolher a posição para parir nas formas semi-sentada, deitada de lado, de quatro ou de cócoras, assistida por, além de médico, pediatra, o seu acompanhante, enfermeira obstetra, doula, dentre outros profissionais de indicação médica;

IV - colocar o recém-nascido no colo da mãe, propiciando o contato pele a pele logo após o nascimento, antes do corte do cordão umbilical, desde que constatadas condições estáveis da parturiente;

V - iniciar a amamentação ainda na sala de parto, nos primeiros trinta minutos após o nascimento;

VI - negar a episiotomia, objetivando recuperação pós-parto mais rápida ou confortável, desde que constatada condições pelo médico;

VII - negar a aceleração do parto por meio de ocitocina sintética, exceto quando o médico indicar a aceleração como necessária;

VIII - negar a execução de parto cesariana, exceto quando médico indicar como extremamente necessário.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de outubro de 2015.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Eduardo Sciarra
Chefe da Casa Civil

Paranhos
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Projeto de Lei nº 161/2019

Autora: Deputada Mabel Canto.

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 19.701/18, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, SOBRE DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE. ART. 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 165, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Canto, visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa do Art. 24, da Constituição Federal:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da preposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Após a leitura do Projeto de Lei, observa-se que o mesmo objetiva dar redação mais clara aos dispositivos da Lei vigente, incluindo obrigatoriedade de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



registro dos termos de consentimento da gestante em relação aos procedimentos invasivos a serem adotados.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. EVANDRO ARAUJO

Relator

APROVADO

11/06/19



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER PL 161/2019

ASSUNTO: Dispõe sobre violência obstétrica, direitos da gestante e da parturiente, alterando o inciso VII do art. 3º da Lei n. 19.701/2018.

O Projeto de Lei n. 161/2019, apresentado pela Excelentíssima Deputada Estadual Mabel Canto, altera as disposições da Lei n. 19.701/2019. O projeto altera a redação original do art. 3º, VII, do diploma, que dispõe como direitos da gestante e da parturiente *“o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica”*. A nova redação do dispositivo estabeleceria como direito:

“VII – O parto adequado, respeitado o poder de escolha da gestante ou da parturiente acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;”

Por sua vez, acresce ao dispositivo os seguintes parágrafos:

§1º. O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

I – promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê;

II – garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;

III – respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto. (NR)

§2º. Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

§3º. A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.

§4º. Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário.

O projeto já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa e encontra-se dentro das matérias de competência desta Comissão, estabelecidas no art. 63 do Regimento Interno da Casa:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Pois bem.

Embora louvável a iniciativa da deputada autora do PL, é importante destacar que a disposição pretendida vai de encontro com o art. 8º, §8º, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece como



regra o "*parto natural cuidadoso*", aplicando-se a cesariana apenas nos casos de recomendação médica, quando há risco à gestante ou ao bebê:

"Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (...)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos".

Essa disposição foi incluída pela Lei n. 13.257/2016, que dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância, alterando diversas leis em âmbito nacional.

Quanto ao PL em análise, vale destacar que o aumento da cesariana é também um reflexo da violência obstétrica, na medida em que ela se mostra o procedimento mais rápido posto à mulher para concluir seu parto. **O poder de escolha somente é pleno quando também é garantido o *consentimento livre e esclarecido da mãe***, o que, todavia, não se observa nos casos concretos, ainda marcados pela posição hierárquica entre mãe e médico.

Nessa relação, há clara assimetria de informações entre mãe e médico (que detém o monopólio do conhecimento técnico e clínico) em um momento de clara vulnerabilidade da mulher, o que contribui com o cenário de amplo emprego da cesariana em detrimento do parto normal. É nesse cenário que se torna difícil falar em verdadeiro "poder de escolha" da gestante e por tal razão o estabelecimento do parto normal como regra pela legislação federal.

Como dito, conferir essa escolha à mulher é louvável, mas desfavorece o objetivo estabelecido pelo Sistema Único de Saúde e pela Organização Mundial de Saúde de reduzir os partos por meio de cesariana no Brasil. Segundo dados do governo, 55% dos partos realizados no Brasil são cesarianas, sendo de 40% no SUS e de até 84% na rede privada. Segundo a OMS, índice aceitável de cesarianas fica em torno de 15%¹.

Enquanto não se alterar o cenário real de violência obstétrica contra a mulher e não for garantido a ela o fornecimento de todas as informações

¹ Fonte Governo Federal: encurtador.com.br/pxDJ3



adequadas a esse “poder de escolha” livre e **esclarecido** no momento do parto, a tendência é de manutenção de tais índices, em contrariedade às recomendações internacionais sobre o tema.

A garantia do parto natural como regra e a imposição da cesariana apenas em situações de risco real e atestado pelo médico, sob sua responsabilidade, é a única garantia atual do cumprimento dessas metas.

No que concerne à garantia de um **acompanhante ao parto**, a medida é salutar e está de acordo com as políticas nacionais e internacionais para redução da violência obstétrica, não havendo óbice para sua inclusão na Lei n. 19.701, em consonância com o mesmo art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º. (...) § 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

CONCLUSÃO.

Esta comissão entende que o PL em análise observa a necessidade do direito da mulher à informação, por parte dos médicos, e o direito de escolha com relação ao tipo de parto, sendo meritório, razão pela qual não encontra óbices à sua regular tramitação. Diante do exposto, o parecer nesta Comissão é FAVORÁVEL ao projeto de Lei em exame e opina-se por sua APROVAÇÃO.

Curitiba, 18 de junho de 2019.


CANTORA MARA LIMA
PRESIDENTE


LUCIANA RAFAGNIN
RELATORA





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Projeto de Lei nº. 161/2019

Autora: Deputada Mabel Canto

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, SOBRE DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE – PROJETO CONSOANTE AO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO N. 2.144 DE 22 DE JUNHO DE 2016, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Canto, visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O projeto conta com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ambos sem ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Saúde Pública, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, senão vejamos:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

O presente projeto visa alterar o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente, vejamos:

Redação original:

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

VII - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica.

Redação proposta pelo projeto em comento:

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

VII - o parto adequado, respeitado o poder de escolha da gestante ou da parturiente acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças.

De acordo com esse projeto de lei, concede o direito a gestante a escolher o parto adequado a ela, podendo ser o parto cesariana ou natural.

Sabemos que O Conselho Federal de Medicina através da Resolução N. 2.144 de 22 de junho de 2016, disciplinou que a mulher terá o direito de fazer prevalecer sua escolha entre parto normal ou cesariana e traz regras para as gestantes que preferirem a cesariana em vez do parto normal.

Portanto, não havendo situação de risco para a mãe nem para o bebê, a determinação do Conselho é no sentido que a cesárea após agendamento seja feita a partir da 39ª semana de gestação. Logo, este projeto dará dignidade e autonomia para as mães que ao escolherem através de agendamento prévio o procedimento cesariano, lhes será dado o direito de escolher logo após a 39ª semana de gestação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO CFM N° 2.144/2016

É ético o médico atender à vontade da gestante de realizar parto cesariano, garantida a autonomia do médico, da paciente e a segurança do binômio materno fetal. RESOLVE:

Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Parágrafo único. A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Art. 2º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 3º É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.

Ora, a solicitação da gestante por um parto cesariana é de fato algumas vezes a expressão implícita de um medo do parto, e esse temor parece ter muitas causas subjacentes. Para que o parto cesariano por conveniência pessoal da paciente seja aceito, é mister que ela seja bem informada e orientada previamente de maneira que esteja apta para compreender e saber das implicações do que solicitou. Nas primeiras visitas pré-natais, médico e paciente devem discutir, de maneira ampla e exaustiva, sobre o parto vaginal e a cesariana, seus riscos e benefícios e também sobre o direito de escolha da via de parto. Uma vez esclarecida, a gestante tem o direito de externar o seu desejo seja pelo parto natural ou seja pela cesariana!

Ademais, não podemos fechar os olhos para o sofrimento que muitas vezes a gestante acaba passando na hora do parto normal. Muitos problemas surgem quando o trabalho de parto é prolongado. A incidência de morbidez e mortalidade perinatais aumenta. A mãe fica vulnerável a infecção intra-uterina e a hemorragia pós-parto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Há ainda o parto precipitado, que ao contrário de um trabalho de parto prolongado, um trabalho de parto intenso, anormalmente rápido, no qual a dilatação cervical ocorre rapidamente e a descida da parte que se apresenta é rápida, é denominado um trabalho de parto precipitado. O trabalho de parto precipitado pode ser prejudicial tanto para a mãe como para o feto. O trauma para ambos pode ser um problema sério e, devido às rápidas contrações uterinas, pode ocorrer hipoxia do feto.

Portanto, diante de inúmeras variáveis que podem ocorrer durante um trabalho de parto, o legislador deve se compadecer com o sofrimento da gestante, bem como garantir a esta o seu direito de escolha se quer que seu filho venha ao mundo através do parto normal ou de cesariana.

Sendo assim, chamada esta comissão a se manifestar quanto o mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Resolução nº. 2.144, de 22 de junho de 2016, do Conselho Federal de Medicina, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.



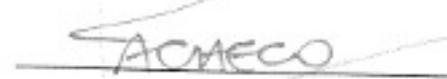
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 49, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL, na forma da EMENDA MODIFICATIVA, à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

Curitiba, 03^o de setembro de 2019.

DEPUTADO DR. BATISTA
Presidente da Comissão de Saúde Pública


DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 161/2019:

Art. 1º. Altera o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº. 19.701, de 20 de novembro que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças.

Curitiba, 03 de setembro de 2019.



Michele Caputo
Deputado Estadual



Isobelene Lourenço





PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Projeto de Lei nº. 161/2019

Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Saúde Pública.

Altera o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro que respeita as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor suas convicções.

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O projeto de lei da Deputada Mabel Canto visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018 que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e parturiente, e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

Contudo, em 03 de setembro de 2019, a Comissão de Saúde Pública apresentou Emenda Modificativa ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Emenda se submete agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

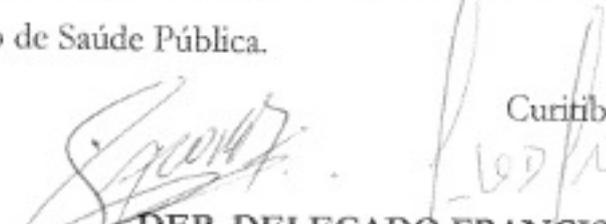
Dessa forma, verifica-se que o Emenda Modificativa apresentada pela Comissão atende as previsões regimentais.

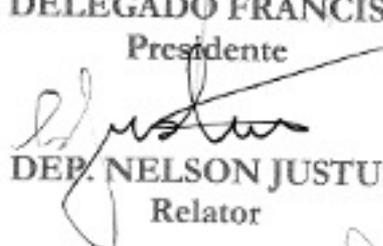
Assim sendo, a Emenda Modificativa encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da presente Emenda Modificativa, apresentada pela Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.


DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente


DEP. NELSON JUSTUS
Relator

APROVADO

29/10/19

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Emenda de Plenário nº 01
 DAP 26 NOV 2019
 Visto *Mauro*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DAP
 Fis. 48
[Signature]

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 161/2019, que passa a ter a seguir redação::

“Art 1º Altera o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - o parto adequado à parturiente e ao feto, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas necessidades e evitando práticas invasivas;”

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Sandra Natal

Deputados Estaduais

[Signature]

JUSTIFICATIVA

[Signature]
[Signature]

[Signature]

IMPRESSÃO LEGISLATIVA DO PARANÁ 26-NOV-2019 13:00 005622 V1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O Projeto de Lei nº 161/19 altera a Lei nº 19.701/18 e estabelece a possibilidade de a gestante optar pela via de parto que entender mais adequada, seja ela natural ou via cirurgia cesariana.

Entendemos que a alteração conflita com direito já assegurado em Lei Federal à gestante e ao nascituro, no art. 8º, §8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), através de alteração da Lei nº 13.257/16, que trata da primeira infância.

Conforme art. 227 da Constituição Federal, as leis e políticas públicas voltadas para a infância gozam de absoluta prioridade, o que reflete na preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, "c", do ECA. Não se pode olvidar, portanto, que as determinações e regulamentações que digam respeito a direitos das crianças e adolescentes devem ser encaradas por esta Casa Legislativa com primazia.

Estabelece o art. 8º, §8º, do ECA:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos

A correta interpretação deste dispositivo é a de que, devido a evidências médicas e científicas em abundância, a vida da gestante e do nascituro é colocada menos em risco quando se garante o direito ao parto natural cuidadoso, com aplicação de intervenções apenas através de determinação médica. É dizer, os benefícios cientificamente comprovados do parto natural à saúde da mãe e da criança devem ser buscados com prioridade.

O Brasil é o segundo país com maior taxa de cesáreas do mundo: 55% dos nascimentos no país são realizados por cesarianas, podendo chegar a 88% no setor privado (Ministério da Saúde). A recomendação da Organização Mundial de Saúde é que este índice seja de 10% a 15%. Grande parte dessas cesarianas já são feitas de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

forma eletiva, sem fatores de risco que justifiquem a cirurgia e antes de a mulher entre em trabalho de parto.

A cesariana é um avanço da medicina que ajuda a salvar vidas. Especialistas consideram que há uma epidemia dessas cirurgias no Brasil, muitas vezes motivadas pela busca de praticidade dos profissionais de saúde.

O conflito entre a norma vigente prevista no ECA e eventual norma advinda de aprovação do PL 161/19, conforme redação original, necessariamente teria que ser resolvido em benefício à normativa do ECA. Isso porque a própria Constituição já determinou a prioridade absoluta, e a lei federal criou a norma geral, não podendo lei estadual dispor diversamente, como pretende o projeto em análise.

Portanto, com fundamento em manifestação contrária da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) do Paraná e em Nota Técnica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, através do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e do Núcleo de Infância e Juventude (NUDIJ), propomos a presente emenda no sentido de melhor compatibilizar as diretrizes legislativas já estabelecidas com as propostas originais apresentadas no projeto de lei.

Por este motivo, apresentamos a presente emenda modificativa.



Emenda de Plenário nº 02
DAP 26 NOV 2019
Visto *Claudio*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa ao art. 2º do Projeto de Lei nº 161/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Acresce os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao Art. 3º da Lei 19.701, de 2018, com a seguinte redação:

§1º O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

I - promove a preparação da gestante e parturiente sobre os procedimentos no parto, buscando maior conforto, tranquilidade e segurança para ela e para o feto;

II - garante à parturiente o direito a acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;

III - respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor, se necessário, utilizando analgesias e outras práticas de alívio da dor não farmacológicas;

IV - respeita as posições escolhidas pela parturiente durante o trabalho de parto.

§2º É dever da equipe de saúde fornecer à gestante, durante o pré natal, todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e a cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

§3º As decisões tomadas pela gestante devem ser registradas em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§4º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, desde que a idade gestacional do feto tenha sido apurada com precisão através de exames clínicos pertinentes, ou quando entrar em trabalho de parto.”

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Carina N. T. J. S.

Deputados Estaduais

~~*[Signature]*~~
[Signature]

[Signature]

[Signature]

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O Projeto de Lei nº 161/19 altera a Lei nº 19.701/18 e estabelece a possibilidade de a gestante optar pela via de parto que entender mais adequada, seja ela natural ou via cirurgia cesariana.

Entendemos que a alteração conflita com direito já assegurado em Lei Federal à gestante e ao nascituro, no art. 8º, §8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), através de alteração da Lei nº 13.257/16, que trata da primeira infância.

Conforme art. 227 da Constituição Federal, as leis e políticas públicas voltadas para a infância gozam de absoluta prioridade, o que reflete na preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, "c", do ECA. Não se pode olvidar, portanto, que as determinações e regulamentações que digam respeito a direitos das crianças e adolescentes devem ser encaradas por esta Casa Legislativa com primazia.

Estabelece o art. 8º, §8º, do ECA:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos

A correta interpretação deste dispositivo é a de que, devido a evidências médicas e científicas em abundância, a vida da gestante e do nascituro é colocada menos em risco quando se garante o direito ao parto natural cuidadoso, com aplicação de intervenções apenas através de determinação médica. É dizer, os benefícios cientificamente comprovados do parto natural à saúde da mãe e da criança devem ser buscados com prioridade.

O Brasil é o segundo país com maior taxa de cesáreas do mundo: 55% dos nascimentos no país são realizados por cesarianas, podendo chegar a 88% no setor privado (Ministério da Saúde). A recomendação da Organização Mundial de Saúde é que este índice seja de 10% a 15%. Grande parte dessas cesarianas já são feitas de forma eletiva, sem fatores de risco que justifiquem a cirurgia e antes de a mulher entre em trabalho de parto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A cesariana é um avanço da medicina que ajuda a salvar vidas. Especialistas consideram que há uma epidemia dessas cirurgias no Brasil, muitas vezes motivadas pela busca de praticidade dos profissionais de saúde.

O conflito entre a norma vigente prevista no ECA e eventual norma advinda de aprovação do PL 161/19, conforme redação original, necessariamente teria que ser resolvido em benefício à normativa do ECA. Isso porque a própria Constituição já determinou a prioridade absoluta, e a lei federal criou a norma geral, não podendo lei estadual dispor diversamente, como pretende o projeto em análise.

Portanto, com fundamento em manifestação contrária da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) do Paraná e em Nota Técnica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, através do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e do Núcleo de Infância e Juventude (NUDIJ), propomos a presente emenda no sentido de melhor compatibilizar as diretrizes legislativas já estabelecidas com as propostas originais apresentadas no projeto de lei.

Por este motivo, apresentamos a presente emenda modificativa.



Emenda de Plenário nº 03
DAP 26 NOV 2019
Visto Claudio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

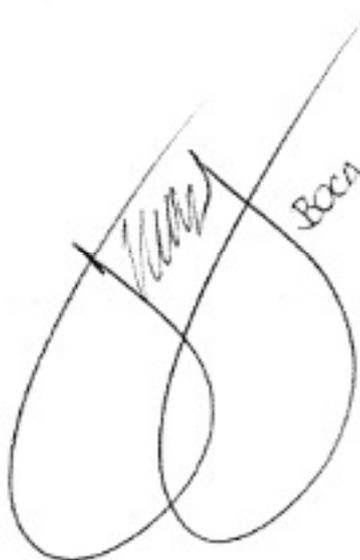
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019



Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o §5º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 161/2019.

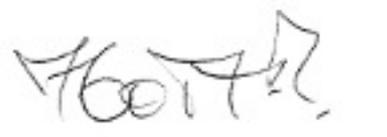
Art. 2º Acresce os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e 5º ao art. 3º da Lei nº 19.701, de 2018, com a seguinte redação:

§5º. É facultado ao médico, em caso de discordância entre sua decisão e a vontade da gestante, alegar o seu direito de autonomia profissional e referenciar a gestante a outro profissional.


BOCA ABERTA

Curitiba, 26 de novembro de 2019.


Mabel Canto
Deputada Estadual


HOMERO MARCHESE


LUIZ FERNANDO GUERRA


S.B. Forlet


JACOVIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva ao PL 161/2019 se justifica uma vez que é preciso salvaguardar a autonomia funcional dos médicos em caso de conflito de sua análise clínica e a vontade da gestante no que tange a escolha da via de parto, na forma do artigo 3º, da Resolução n. 2144/2016, do Conselho Federal de Medicina, que assim dispõe:

Art. 3º - É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.



Emenda de Plenário nº 04
 DAP 26 NOV 2019
 Visto *Maudis*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019



Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do §2º, artigo 2º do Projeto de Lei nº 161/2019.

Art. 2º Acresce os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 19.701, de 2018, com a seguinte redação:

§2º. Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, e tenha se submetido às avaliações de risco gestacional durante o pré-natal, na forma do inciso I, deste artigo.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Mabel Canto
 Mabel Canto
 Deputada Estadual

MSP
 SUBJECT

BOCA ABERTA
Homero Marchese
 HOMERO MARCHESE

JACOBS
 JACOBS

Liz Fernando Guerra
 LIZ FERNANDO GUERRA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

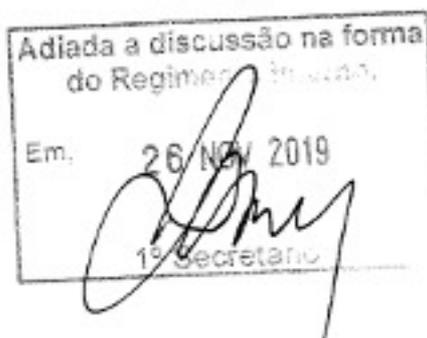
A presente Emenda Modificativa ao PL 161/2019 se justifica uma vez que é preciso garantir que o direito da gestante de escolher a via de parto que melhor atenda às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças, esteja amparado por um procedimento de pré-natal no qual seja a gestante submetida à devida avaliação do risco de sua gestação, de modo constante por meio de cada contato com o sistema ou equipe de saúde, de modo que sua escolha não importe em riscos excessivos e desnecessários a sua saúde e a do bebê.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 161/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 161/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Projeto de Lei nº 161/2019

Autora: Deputada Mabel Canto

04 Emendas de Plenário

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Canto, visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação às emendas apresentadas, após simples leitura verifica-se que as mesmas são: 03 Modificativas e 01 Aditiva.

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

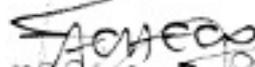
Sendo assim, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei objetivam alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176. do Regimento Interno.

Assim sendo, as emendas atendem os ditames regimentais, visto que guardam relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO** das emendas apresentadas em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ


DEPUTADO PAULO LITRO

Relator


APROVADO

02/12/19



PROJETO DE LEI

395/2019

Altera dispositivo da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, conforme específica e adota outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos à educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest e do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se planos, programas ou projetos de recuperação ambiental e de proteção dos recursos hídricos os relacionados a:

- I – Obras de proteção ambiental de encostas e margens de rios;
- II – Acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes;
- III – Recuperação de áreas degradadas, erosões, voçorocas, entre outras;
- IV – Obras de saneamento, construção, reformas e melhorias de aterros sanitários;
- V – Realocação de famílias em áreas de risco ou proteção permanente;
- VI – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- VII – Construção de parques;
- VIII – Outras ações correlatas.

§ 2º Terão prioridade no atendimento de suas demandas os projetos Estaduais e Municipais, cujo objeto esteja referendado no *caput* deste artigo.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em 21/05/2019

Presidente

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 20/2019

Curitiba, 21 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que objetiva alterar o art. 5º da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

A presente proposição apresenta maior detalhamento acerca do que seriam planos, programas ou projetos de recuperação ambiental e de proteção dos recursos hídricos para aplicação de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, bem como dispõe sobre quais projetos terão prioridade no atendimento de suas demandas.

Importante destacar que esta proposição é proveniente de um projeto de lei apresentado pelo Deputado Tião Medeiros, em 10/12/2018, que foi objeto de veto pelo Poder Executivo por entender que havia vício na iniciativa da proposta.

Todavia, em razão da importância do tema apresentado pelo Deputado, bem como a competência quanto a iniciativa da matéria, propõe-se, oportunamente, o presente Projeto de Lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.748.083-9



2019-05-21 10:54:49 AM

21-05-2019 14:39:56:20449 1/1



PARECER AO PROJETO DE LEI 391/2019

Projeto de Lei nº. 391/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 20/2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.945, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ART. 24, I, DA CF. ART. 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 20/2019, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, especificamente no Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, há que se mencionar o disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná determina como competência concorrente entre o Estado e a União legislar sobre direito financeiro:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Dessa forma, cabe mencionar que o presente projeto de Lei visa aprimorar a Lei 12.945/2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente, a fim de torna-la mais operacional.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não gera qualquer ônus para o Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

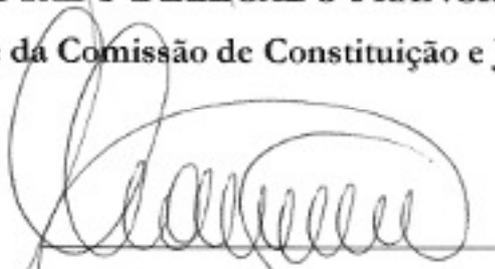
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 03 de junho de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO TIAO MEDEIROS
Relator


APROVADO

04/06/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 391/2019

Projeto de Lei nº 391/2019- Mensagem nº 020/2019

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/2019- MENSAGEM Nº 020/2019- DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO O QUAL ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.945, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE- FEMA, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Estadual Tião Medeiros.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**
- II – as atividades financeiras do Estado;**
- III – a matéria tributária;**
- IV – os empréstimos públicos;**

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar dispositivo da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMA, conforma específica e adota outras providências

O presente Projeto de Lei apenas tem como finalidade alterar o Artigo 5º da Lei nº 12.945, de 06 de setembro de 2000, conforme vejamos:

Lei Nº 12.945/2000- Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA, conforme específica e adota outras providências.

Art. 5. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos a: educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Instituto Ambiental do Paraná.

A alteração determina que o Artigo 5º da Lei nº 12.945, de 06 de setembro de 2000, passe a vigorar com a seguinte redação:

Lei Nº 12.945/2000- Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

Art. 5. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos à educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest e do Instituto Ambiental do Paraná- IAP.

§ 1º- Para fins desta Lei, consideram-se planos, programas ou projetos de recuperação ambiental e de proteção dos recursos hídricos ou relacionados a:

- I- Obras de proteção ambiental de encostas e margens de rios;
- II- Acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes;
- III- Recuperação de áreas degradadas, erosões, voçorocas, entre outras;
- IV- Obras de saneamento, construção, reformas e melhorias de aterros sanitários;
- V- Realocação de famílias em áreas de risco ou proteção permanente;
- VI- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).
- VII- Construção de parques;
- VIII- Outras ações correlatas.

§2º- Terão prioridade no atendimento de suas demandas os projetos Estaduais e Municipais, cujo objeto esteja referendado no caput deste artigo.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assim, resta evidente que o presente Projeto de Lei não gera qualquer impacto financeiro, por essa razão nada justifica a apresentação da documentação prevista na Lei Complementar nº 101/2000, em especial no seu art. 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, e não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

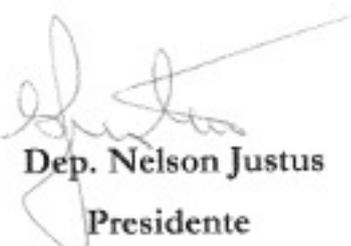


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 391/2019 – Mensagem nº 20/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 12 de junho de 2019.



Dep. Nelson Justus

Presidente

PROVADO
12/06/2019



Dep. Emerson Bacil

Relator

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



MANIFESTAÇÃO CAOPMAHU – PL 391/2019

A Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais da Assembleia Legislativa do Paraná encaminhou, por meio do ofício nº 108/2019, solicitação manifestação do Ministério Público sobre o Projeto de Lei nº 391/2019, que visa a alterar a Lei Estadual 12.945/2000, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Meio Ambiente.

1. Uma discussão *a priori*: os efeitos decorrentes da Lei Estadual 17.481/2013

A discussão estabelecida agora por conta do Projeto de Lei nº 391/2019, que visa incluir os §§ 1º e 2º ao artigo 5º, da Lei Estadual nº 12.945, de 6 de dezembro de 2000, dispositivos que visam explicitar hipóteses de alocação e aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, disciplinado justamente pela Lei Estadual nº 12.945/2000. Mas quer parecer que há uma discussão – que se apresenta ainda mais relevante – e que antecede o próprio aperfeiçoamento da normativa atualmente existente. Com efeito, há uma questão *a priori* relevantíssima para a correta definição legal do Fundo Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná – FEMA, e que merece atenção destacada já em primeiro lugar nessa manifestação.

Em primeiro lugar, é de registrar que existia inicialmente no Estado do Paraná o denominado "Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos" (FEID), criado e instituído pela Lei Estadual nº 11.987/1998¹,

¹ "Súmula: Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID) e adota outras providências".



destinado "à prevenção e à reparação dos danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos", e que parametrizava em âmbito local o modelo previsto no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985². Todavia, o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID) acabou sendo declarado extinto – com a revogação expressa da Lei Estadual nº 11.987/1998 – a partir da entrada em vigor no ordenamento jurídico local da Lei Estadual nº 17.481, de 10 de janeiro de 2013. Referida Lei Estadual prescreve o seguinte: "Art. 1º. Ficam extintos os seguintes Fundos e revogadas as disposições legais respectivas: (...); III – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID, criado pela Lei nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998"; "Art. 2º. Os eventuais saldos financeiros dos Fundos ora extintos deverão ser recolhidos ao Tesouro Geral do Estado trinta dias após a publicação desta lei". Em razão da extinção do FEID, cuja natureza jurídica se consubstanciava na reparação e reconstituição de bens/interesses coletivos *lato sensu* violados, convertendo-se então em valor pecuniário a título de compensação ou de indenização pelo dano causado, houve uma ruptura do modelo normativo existente desde 1998 no Estado do Paraná, o que acabou por causar enorme desordem normativa, cujos efeitos são sentidos até o presente momento.

Com a extinção do FEID e, conseqüentemente, com a decisão política do Estado do Paraná de abolir um sistema normativo que, por ter como referência o artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, mantinha um paralelismo federativo com o modelo federal (balizado pelo referido artigo 13 da LACP, e disciplinado pela Lei Federal nº 9.008/1995³ e pelo Decreto Presidencial nº

2 Conforme artigo 1º, *caput* e § 1º, da Lei Estadual nº 11.987/1998.

3 "Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



1.306/1994⁴), o sistema legal de reparação e constituição de bens jurídicos de natureza coletiva *lato sensu* no Estado do Paraná acabou por se dispersar e pulverizar em vários fundos de temática específica, os quais não necessariamente mantinham em seus propósitos fundamentais atender a finalidade do artigo 13 da LACP. São eles: Fundo Estadual da Infância e Adolescência (criado pela Lei Estadual nº 9.579/1991), Fundo Estadual dos Direitos do Idoso (criado pela Lei Estadual nº 16.732/2010), Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005), Fundo Estadual da Saúde (regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 152/2012), Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 12.726/1999) e Fundo Estadual do Meio Ambiente (criado pela Lei Estadual nº 12.945/2000).

Com efeito, o aprofundado exame de cada lei estadual acima mencionada permite claramente concluir que o "Fundo Estadual da Infância e Juventude", o "Fundo Estadual dos Direitos do Idoso", o "Fundo Estadual da Saúde" e o "Fundo Estadual de Recursos Hídricos", não possuem a mesma natureza jurídica determinada no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985, natureza jurídica essa que caracteriza e diferencia o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos no plano federal e que, por paralelismo, replica-se aos Fundos Estaduais de mesmo gênero. Em verdade, no Estado do Paraná, apenas o **Fundo Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná (FEMA)** e o **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON)** possuem natureza jurídica similar àquela disposta no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985. No tocante ao FEMA, tal constatação se depreende do fato de que o artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.945/2000 – que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente, prescreve que um dos recursos do FEMA advém justamente dos "valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de

4 "Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências".



24 de julho de 1985, relativas a questões ambientais". Giro outro, no tocante ao FECON, o artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 14.957, de 28 de dezembro de 2005, prevê que uma das fontes de recurso do Fundo é justamente o produto das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/1985, quando proveniente de relação de consumo judicialmente discutida. Desta feita, apenas o FEMA e o FECON no Estado do Paraná mantêm uma relação de "proximidade normativa" com o modelo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/1985. Isto, *contrario sensu*, permite concluir de modo evidente que não há qualquer regulamentação legal no Estado do Paraná acerca da destinação final a ser dada pela apuração judicial de violação a bens difusos e/ou coletivos diversos do meio ambiente ou consumidor, tais como *bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, ou mesmo quando apurada violação à ordem urbanística, à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, e ao patrimônio público e social*, o que revela grave falta de previsão normativa nesse sentido e denota enorme lacuna legislativa nesse sentido.

De outra parte, as Leis Estaduais nº 12.945/2000 (FEMA) e nº 14.975/2005 (FECON), ao contrário do que dispunha a própria Lei Estadual do FEID, não trazem em seus textos nenhuma previsão quanto à captação de recursos derivados de reparação/reconstituição de bens difusos/coletivos violados decorrentes de **(a)** acordo judicial no âmbito de Ação Civil Pública, **(b)** acordo firmado extrajudicialmente pelo Ministério Público em Inquérito Civil ou outro procedimento ministerial formalizado por meio de compromisso de ajustamento de conduta, **(c)** ou mesmo de *astreintes* estipuladas para o caso de descumprimento das condições determinadas em decisão judicial ou estipuladas em avença com o Ministério Público.

Há ainda um outro problema sério em termos de regulamentação legislativa. O artigo 3º da Lei Estadual nº 12.945/2000 (Lei do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



FEMA) estabelece que o Fundo será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) – ou seja, não existe na legislação estadual a previsão de um Conselho Gestor apto a deliberar e aprovar planos, programas e projetos relativos aos recursos decorrentes de condenação judicial relativa a questões ambientais. Embora exista formalmente um "Comitê de Recuperação de Bens Ambientais", este vem previsto apenas no decreto governamental que regulamenta a lei do FEMA (Decreto Estadual nº 3.240/2000), e não na própria lei de regência.

Este quadro de disfuncionalidade normativa no que toca à correta regulamentação legal de Fundos dessa ordem se mostra ainda mais explícito quando se compara o modelo existente no Estado do Paraná aos modelos verificados nos outros dois Estados da Região Sul do Brasil, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Nestas duas unidades da Federação, existem "Fundos para Reconstituição de Bens Lesados" previstos em legislação estadual, e que se destinam, de modo amplo e de maneira similar ao disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/1985, a ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso e coletivo. Em ambos os casos, além da existência já na própria lei de um Conselho Gestor responsável pela administração dos valores do Fundo e pela análise e aprovação de projetos a serem custeados por tais valores, há expressa previsão legal no sentido de que constituem receitas de tais Fundos para Reconstituição de Bens Lesados as **(a)** indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no artigo anterior e as multas aplicadas em razão de descumprimento de ordens ou de cláusulas naqueles atos estabelecidas e **(b)** os valores decorrentes de medidas compensatórias, quando convertidas em medidas indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial ou



Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos, entre outras especificadas.

No Estado de Santa Catarina, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) foi instituído pela Lei Estadual sob nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 808, de 09 de fevereiro de 2012. Maior detalhamento a respeito da aplicação dos recursos e funcionamento do FRBL-SC encontram-se à disposição para consulta no seguinte endereço eletrônico (hiperlink): <https://www.mp.sc.br/fundos-do-ministerio-publico/frbl>.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) foi instituído pela Lei Estadual sob nº 14.791, de 15 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 53.072, de 15 de julho de 2016. Maior detalhamento a respeito da aplicação dos recursos e funcionamento do FRBL-RS encontram-se à disposição para consulta no seguinte endereço eletrônico (hiperlink): <https://www.mprs.mp.br/frbl/>.

Sem uma discussão aprofundada e que compreenda a dimensão do problema legislativo existente no Estado do Paraná a partir de 2013 no que se refere à regulamentação legal do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, qualquer discussão *a posteriori* acerca da modificação do FEMA, em nosso sentir, está fadada a repetir os mesmos erros e problemas e não servirá para realmente aperfeiçoar o sistema de proteção/recuperação/restauração de bens difusos e coletivos no Estado do Paraná, que, como visto, encontra-se em clara defasagem normativa em especial quando comparado aos sistemas legais existentes nos demais Estados da Região Sul do País.

Uma vez superada a problemática acima posta, o Ministério Público tem ainda as considerações expostas a seguir em relação à proposta de redação do §1º do artigo 5º da proposta legislativa.



2. Necessária exclusão das hipóteses dos incisos I e III em virtude da possibilidade de enriquecimento ilícito e da violação do Princípio do Poluidor-Pagador

Os incisos I e III, prevem, respectivamente, as hipóteses de destinação de recursos do FEM/PR para obras de proteção ambiental de encostas e margens de rios, bem como para recuperação de áreas degradadas, erosões, voçorocas, entre outras.

Contudo, é de se ponderar que as obras de proteção de encostas e margens de rios (inciso I) não poderão ser financiadas por recursos do Fundo Estadual nos casos em que houver prévia degradação destes locais, cuja recuperação e manutenção cumpre, precipuamente, ao titular ou possuidor da área, seja ente público ou privado, ou ao causador da degradação. Do mesmo modo a obrigação de recuperação de áreas degradadas com os mais variados danos, previstas no inciso III, incumbe aos responsáveis legais pela reparação.

Deveras, o artigo 225, §3º da Constituição da República⁵ prevê a obrigação do poluidor de reparar os danos causados ao meio ambiente, determinação que encontra réplica no artigo 14, §1º, da Lei Federal 6.938/81, sendo o poluidor definido no inciso III como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Trata-se da previsão legal que embasa o princípio do poluidor-pagador.

Sendo assim, a previsão de eventual destinação a recuperação de áreas degradadas com qualquer tipo de dano, ou até a projetos

5 § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



referentes a proteção ambiental de espaços em que haja prévia degradação ou a responsabilidade legalmente prevista de proteção e conservação, implicaria em enriquecimento ilícito do beneficiário, que deve arcar com os custos da recuperação e da proteção dos espaços ambientais protegidos.

3. Ilegalidade do previsto no inciso II – Previsão de desvio de finalidade dos recursos do FEMA/PR – Exclusão Recomendada

Cumpra-se notar ainda a ilegalidade da previsão do inciso II do §1º da proposta legislativa, qual seja, a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a construção de acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes.

Com efeito, a construção de equipamentos náuticos - assim definidos pela Resolução SEMA /PR 40/2013⁶ - está relacionada, conforme a própria redação da Resolução, às necessidades de infraestrutura para atividades de lazer, turismo, transporte, serviços públicos que utilizam embarcações. Não se trata, portanto, de atividade vinculada à finalidade específica do Fundo Estadual de Meio Ambiente, qual seja, "concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente."⁷

Neste particular, é importante lembrar que é vedada a destinação de recursos de fundos especiais - do qual o Fundo Estadual do Meio Ambiente é exemplo - a finalidade diversa da estabelecida quando de sua

6 Artigo 1º, § 1º São considerados empreendimentos náuticos as edificações: marinas, garagens náuticas, plataformas de pesca e outras semelhantes e que contemplem as seguintes estruturas: atracadouros, trapiches, rampas, píeres, flutuantes;

7 Artigo 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.



criação. Neste sentido é a previsão do artigo 71 da Lei Federal 4.320/64⁸, reforçada pelo artigo 77 do Decreto Federal 93.872/86⁹ e pelo artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.¹⁰

A inclusão deste inciso, portanto, pode dar azo a prejuízos ao erário e desvio de finalidade dos recursos do FEM/PR, inadmitida no ordenamento jurídico fiscal brasileiro e sujeita a futuro controle de constitucionalidade.

4. Inadequação dos incisos IV e IV da nova proposta de redação do §1º do artigo 5º com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com outras disposições legais – Exclusão recomendada

Vale ressaltar, primeiramente, que a previsão da nova redação do artigo 5º, em seu inciso IV – obras de saneamento, construção, reformas e melhorias de aterros sanitários – não se encontra em harmonia com a Lei Federal 12.305/10.

Com efeito, o artigo 42 do referido diploma legal prevê expressamente a lista de prioridades que deve ser atendida na destinação, pelo Poder Público, de recursos a atividades ligadas à efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Vejamos:

- 8 Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
- 9 Art. 77. Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados.
- 10 Artigo 8º, Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Observa-se que o investimento na construção e melhoria de aterros não encontra previsão expressa na referida lista de prioridades. Ou seja: as previsões de fomento de atividades relacionadas à efetivação da política não contemplou, em princípio, o auxílio na implantação de infraestrutura de aterros sanitários. Da mesma maneira, o artigo 44 da Lei Federal 12.305¹¹ prevê hipóteses expressas das normativas que podem ser instituídas nas três esferas federativas para concessão de incentivos financeiros ou de crédito,

11 Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a: I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional; II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



dentre os quais tampouco figuram a atividade de construção de aterros sanitários ou a disposição final de resíduos sólidos.

Neste particular, é de se ponderar que o legislador federal concebeu, em verdade, a destinação adequada dos resíduos sólidos, mediante construção e melhoramento dos aterros e erradicação dos lixões, como **obrigação legal**¹² a ser cumprida pelos municípios em quatro anos a partir da data da publicação da Lei Federal 12.305/10.

Deste modo, é de se ponderar que, uma vez que o legislador previu a adequação da destinação final de resíduos sólidos como obrigação legal com prazo determinado e não como atividade passível de ser beneficiada por uma política de incentivo, não se apresenta adequado estabelecê-la como uma das prioridades da destinação dos recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente. Com efeito, a caracterização da destinação adequada como obrigação legal, vinculada à prestação do serviço público, em nosso sentir, implica na sua concretização a partir dos recursos próprios do ente federativo obrigado.

O mesmo ocorre com a obrigação de elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), a qual encontra previsão expressa no artigo 10 da Lei Federal 12.305/10, também equivocadamente previsto, em nosso sentir, como destinatária de recursos do Fundo Estadual no inciso VI do diploma legal ora avaliado.

É importante lembrar que o Ministério Público do Estado do Paraná, em atenção à orientação expressa do Conselho Nacional do Ministério Público¹³, vem promovendo o cumprimento pelos Municípios desta obrigação legal sob esta perspectiva. As ações de construção e melhoria dos aterros já foram reconhecidas pela maioria dos Municípios paranaenses em âmbito judicial ou extrajudicial junto ao Ministério Público como obrigações legais

12 Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

13 http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/Encontro_Catadores_v_WEB.pdf, pág. 5.



a serem arcadas pelos orçamentos municipais¹⁴. Sendo assim, a previsão de destinação de verbas para esta finalidade pode vir endossar o enriquecimento ilícito do ente federativo, vez que os recursos do Fundo Estadual não poderiam servir, em regra, para o cumprimento de obrigações legais já consolidadas como débitos municipais.

Verificam-se ainda alguns óbices do ponto de vista da economicidade e da eficiência da destinação de recursos para a construção e melhoria de aterros sanitários, o que poderia sujeitar o órgão ambiental estadual e os municípios ao controle e sanções do Tribunal de Contas.

Isto porque o Decreto Federal 7.404/10, que regulamenta a Lei Federal 12.305/10, quando dispõe sobre o acesso aos recursos da União para fins de efetivação da política de resíduos, condiciona-o a uma série de requisitos constantes dos artigos 78 e 79¹⁵, como à priorização da

14 Em levantamento realizado pelo Grupo de Atuação Especializada

15 Art. 78. A elaboração dos planos de resíduos sólidos previstos no art. 45 é condição, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.305, de 2010, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados, bem como para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados, no âmbito de suas respectivas competências: I - a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos; ou II - à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O acesso aos recursos mencionados no caput fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal perante a União.

Art. 79. A União e os órgãos ou entidades a ela vinculados darão prioridade no acesso aos recursos mencionados no art. 78: I - aos Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos; II - ao Distrito Federal e aos Municípios que: a) optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010; ou b) implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; e III - aos consórcios públicos, constituídos na forma da Lei nº 11.105, de 2005.

§ 1º Os critérios de prioridade no acesso aos recursos previstos no caput não excluem outros critérios definidos em programas específicos instituídos pelo Poder Público Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos deverão atender às seguintes condições, entre outras estabelecidas na legislação vigente, para serem beneficiados com a prioridade no acesso aos recursos prevista no caput: I - adotar, de forma efetiva, soluções regionalizadas para a organização, planejamento e execução das ações na gestão dos resíduos sólidos, no que concerne aos incisos I, II, alínea "a", e III do caput; e II - manter os dados e informações atualizadas no SINIR, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



implementação da coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como à opção por soluções consorciadas. Ou seja: o fomento de atividades visa à implementação da política de resíduos de maneira integrada aos seus demais objetivos, como a inserção de catadores de material reciclável, a regionalização da gestão dos resíduos, a responsabilidade compartilhada com a sociedade e o setor produtivo, dentre outros.

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União identificou nas auditorias realizadas sobre os programas federais relativos a resíduos sólidos a ausência de eficiência da destinação de recursos federais à construção e melhoria de aterros, apontando a violação aos princípios da sustentabilidade e da economicidade e prejuízos ao erário, bem como o descumprimento dos princípios supracitados.

No relatório que auditou o Programa Federal de Resíduos Urbanos, conhecido como "Ação 11KO", no exercício de 2000 a 2005, o Tribunal de Contas da União, no Relatório TC n.º 004.987/2006-9¹⁶, constatou que dos 21 aterros sanitários contemplados, 19 (dezenove) foram abandonados tornando-se lixões e que 1 (um) não estava operando. Da mesma forma, em relação aos financiamentos em âmbito regional que foram objeto de fiscalização, apenas 44% dos aterros estavam funcionando, e 56% foram abandonadas ou voltaram à condição de lixões.

Veja-se, no mesmo sentido, o resumo do relatório elaborado que abrange período mais amplo, de 2000 a 2011:

"Estima-se que o desperdício gerado na aplicação de recursos, pela Funasa, em convênios para construção de

será comprovado mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão coordenador do referido sistema.

16 <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14D92792C014D928538863E5E>



aterros sanitários, que foram abandonados ou que retornaram a condição de lixões, no **período de janeiro/2000 a abril/2011**, se aproxima de R\$ 20 milhões, ou 38% do valor transferido. Aplicando-se o percentual de desperdício estimado sobre os valores ainda a liberar, pactuados entre 2000 e 2009, para convênios com construção de aterros, obtém-se aproximadamente R\$ 44 milhões de desperdício potencial.

Por outro lado, se considerarmos todos os valores destinados a área de resíduos sólidos que **não lograram resolver efetivamente o problema da disposição final**, pode-se chegar a cerca de R\$ 92 milhões entre janeiro/2000 e abril/2011, ou 57%. A projeção desse percentual sobre o total dos valores ainda a liberar, para todos os convênios de RSU pactuados no mesmo período, **pode atingir cerca de R\$ 200 milhões**¹⁷ (grifos nossos)

Verificaram-se ainda casos em que os **recursos são integralmente perdidos**, como nos casos dos aterros em municípios de até 20.000 habitantes – como é o caso de mais de 75% dos municípios paranaenses - devido ao alto custo operacional e à necessidade de monitoramento e controle sistemático, as quais são de implementação dificultosa aos municípios pequenos sem a devida assessoria técnica.¹⁸

Em síntese, o Tribunal de Contas concluiu que a destinação de recursos à construção e melhoria de aterros sanitários não vem sendo eficiente, decorrente do abandono dos aterros, que ocorrem, sobretudo, pela baixa capacidade técnica e financeira dos municípios para manter os aterros sanitários em funcionamento, além da subjetividade na seleção dos municípios contemplados e na deficiência dos controles. Verificou-se ainda a falência nas análises de viabilidade técnica e econômica dos projetos objetos dos convênios, bem como o apoio a soluções isoladas de gerenciamento de resíduos sólidos, sem a devida integração com as demandas locais.

17 <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14D92792C014D9286CE3777FB>

18 Idem, item 63, página 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Deste modo, se há, em âmbito federal, dificuldade em se fiscalizar e assegurar a adequação e eficiência da aplicação de recursos de programas específicos para esta finalidade, mais temerária seria a destinação no âmbito do Estado do Paraná para este fim, em que há notoriamente déficit nos controles ambientais e fiscais.

Com efeito, o relatório de fiscalização da gestão de resíduos sólidos urbanos realizados pelo Tribunal de Contas do Paraná (PAF 2017) constatou semelhantes óbices à efetividade da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, bem como a expressou a ineficiência e dificuldade do órgão ambiental estadual em realizar a fiscalização do cumprimento dos seus indicadores¹⁹. O mais recente relatório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado²⁰ apontou como achado de alta incidência (100% dos municípios verificados) a "ausência de planejamento financeiro para a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos e a autossuficiência dos serviços prestados", o que indica a grande possibilidade de ineficiência da destinação de recursos do FEM/PR para a construção de aterros.

Pelo que restou exposto, não somente pela sua ilegalidade, mas também em razão do provável prejuízo ao erário, desaconselha-se a inserção de uma previsão específica para destinação de recursos do Fundo Estadual às obras de construção e melhoria de aterros sanitários.

A previsão de transferência de recursos para obras de saneamento básico igualmente encontra óbices que merecem ser avaliados pela Comissão.

É que, como se sabe, a prestação do serviço de saneamento básico no Estado do Paraná se dá, em quase sua totalidade, pela administração indireta. Sendo assim, deve-se ter em mente que as hipóteses de

19 https://www.google.com/maps/d/u/0/vlewer?mid=1r10ldiplmtM_78jyR78kyr8ng_feDIJ&ll=-24.446993305791132%2C-51.08779906796872&z=8

20 <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/1/pdf/00334039.pdf>



destinação do recurso do fundo não pode ser realizada para atividades de responsabilidade contratual/legal dos responsáveis legal ou contratualmente pela sua prestação, sob pena de igualmente ocorrer o enriquecimento ilícito. Lembre-se ainda que a Lei Federal 6.766/79 obriga o loteador à realização de obras de saneamento quando da implantação de loteamentos, bem como o responsabiliza de maneira primária e o ente municipal de maneira subsidiária pela regularização de loteamentos em que esta etapa tenha sido negligenciada.²¹

Sendo assim, sugere-se que a redação deste dispositivo seja aprimorada de maneira a excluir-se de sua incidência as hipóteses cuja obrigação incumbe por força de lei ou do contrato ao responsável

21 Neste sentido é a interpretação dada ao artigo 40 da Lei Federal 6.766/79 pelos Tribunais Superiores: "(...) A responsabilidade atribuída ao Município pelo art. 40 da Lei 6.766/79 é solidária, objetiva e ilimitada quanto ao seu dever de fiscalizar e exigir a regularização do loteamento pelos loteadores (pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária); porém (dita responsabilidade) é subsidiária para fins de execução direta desta regularização, frente à própria facultatividade insculpida na letra da lei referida. II- A condenação chumbada na ação cominatória (ajuizada em 2003 pela associação dos adquirentes contra os loteadores) efetivamente esvaziou o objeto do feito maneado pelo Ministério Público em 2004, tanto porque inegável é que esta ação civil pública buscava exatamente o mesmo resultado prático já obtido naquela (cominatória), como porque não pode aqui haver o bisar da condenação já consolidada no leito daquela primeira lide (sob pena de se admitir que um mesmo fato gere duplo penalizar). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Ap. nº 1317342-1, Rel. Guido Döbeli, Quarta Câmara Cível, DJe 15.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO. RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRECLUSÃO. 1. Preliminares que, ou se confundem com o mérito, ou se encontram preclusas. 2. As questões relativas às áreas urbanas, tais quais ampliação, criação, modificação, etc., são de natureza essencialmente pública, de competência, portanto, das entidades públicas, e, mais precisamente, no caso concreto, dos Municípios. A partir do momento, contudo, em que um particular decide parcelar o solo, faz às vezes do poder público e, sempre sob a fiscalização deste, passa a, por sua conta e risco, ter responsabilidades que seriam, originariamente, do ente público. A responsabilidade, prima facie, é das loteadoras, passando a ser do ente público apenas e tão-somente na impossibilidade ou no não-agir daquela. Não há como buscar responsabilizar o Município solidariamente, se o particular, ao parcelar o solo urbano, assume responsabilidades que seriam ordinariamente do ente público. Entendo assim, se estaria dando às loteadoras os benefícios (na comercialização) e à municipalidade o ônus (na regularização). Loteadora alguma iria investir na regularização de loteamento se pudesse contar com uma co-responsabilização, modo solidário, do Município. 3. Caracterizado nos autos o parcelamento do solo urbano, por particular, na forma de loteamento, deve a parte demandada ser responsabilizada pela regularização da área. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA, EXPLICITADA." (TJPR, Ap. nº 70047205927, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 05/09/2012).



pela prestação do serviço de saneamento básico, bem como do loteador ou do município na hipótese de implantação ou regularização de loteamentos.

4. Necessidade de adequação da previsão de destinação de recursos para famílias em áreas de risco ou proteção permanente (inciso V) – limitação para famílias de interesse social

Sugere-se, neste particular, a limitação da incidência do dispositivo para contemplar apenas a realocação de famílias de interesse social nos termos definidos pela Lei Federal 11.124/2000.

5. Construção de parques (inciso VII) – Necessidade de adequação em relação ao artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, e a Lei Federal 9.985/2000

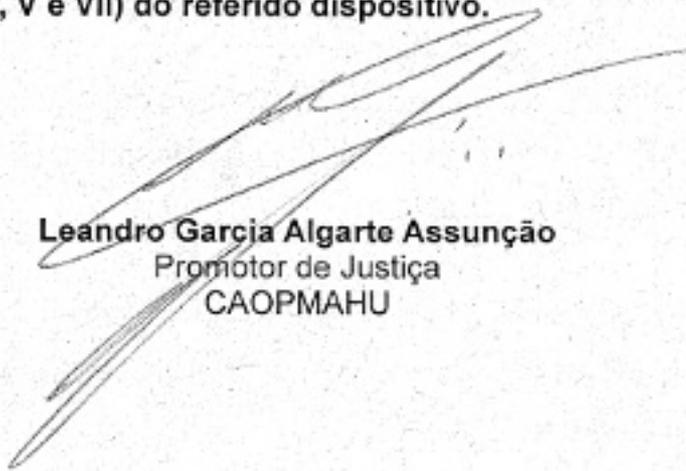
Em relação à construção de parques, é importante ressaltar que o artigo 225, §1º, inciso III, prevê a obrigação do poder público de "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". A Lei Federal 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) previu nos artigos 7º, 8º e 14 a possibilidade de criação de várias modalidades de Unidades de Conservação, dos quais os parques são apenas uma das espécies.

Sugere-se que a construção de parques seja substituída pela criação e manutenção de Unidades de Conservação nos termos da Lei Federal 9.985/2000.

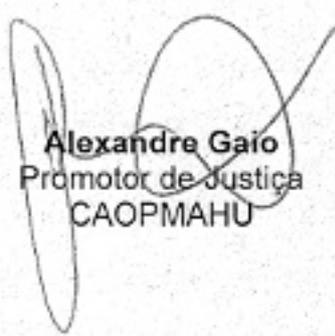
Deste modo, e tendo em vista o debate político iniciado a respeito de alteração da legislação estadual sobre o FEMA/PR, o Ministério Público apresenta as referidas ponderações e sugere a discussão



prévia aprofundada acerca das finalidades do referido Fundo e a adequação de sua estrutura legal, bem como, uma vez superada esta discussão, a exclusão dos incisos I, II, III, parte do IV e VI, da nova proposta de redação do § 1º do artigo 5º da Lei Estadual nº 12.945/2000 dada pelo Projeto de Lei nº 391/2019, bem como no aprimoramento da redação dos demais incisos (IV, V e VII) do referido dispositivo.



Leandro Garcia Algarte Assunção
Promotor de Justiça
CAOPMAHU



Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
CAOPMAHU



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 391/2019

AUTORES: PODER EXECUTIVO

PARECER: DEPUTADO TADEU VENERI

Altera dispositivo da Lei nº 12.954, de 6 de setembro de 2000, que institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

Relatório:

O Projeto de Lei nº 391/2019, de autoria do Poder Executivo, altera dispositivos da Lei nº 12.954, de 6 de setembro de 2000, visando ampliar o rol de possibilidades na aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, dispondo quais projetos terão prioridade no atendimento de suas demandas.

A Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Tributação deram parecer favoráveis quanto a sua constitucionalidade e legalidade, não encontrando óbice na continuidade de sua tramitação.

1



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Fundamentação:

Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais, de acordo com o inciso XII, do artigo 38 e em consonância ao disposto no inciso II, do artigo 39, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, analisar as proposições que lhe forem distribuídas, manifestando-se sobre toda e qualquer proposição que tenha relação com a referida comissão.

O presente Projeto de Lei trata de ampliar o rol de possibilidades na aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, dispondo quais projetos terão prioridade no atendimento de suas demandas.

A Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais, por solicitação, encaminhou o Projeto de Lei para o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, o qual opinou por não se manifestar. Na sequência encaminhou o Projeto para o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, o qual demonstra que o presente Projeto tem vícios, ilegalidades, podendo prestigiar o enriquecimento ilícito, viola o Princípio do Poluidor Pagador, bem como pode abrir a possibilidade de recursos públicos serem perdidos.

Vale destacar que depois de profunda análise do parecer emitido pelo Ministério Público, em anexos, e das discussões com os setores interessados, entendemos que o Projeto de Lei 391/2019, está na

2



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



contramão das políticas públicas já estabelecidas pelas leis de preservação ambiental, bem como as experiências já desenvolvidas, como demonstra o parecer fulminante do Ministério Público do Paraná.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 391/2019, com base nos argumentos apresentados pelo Ministério Público do Paraná.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2019.



Deputado Goura
Presidente.



Deputado Tadeu Veneri
Relator.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 391/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, nos termos do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a **RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 391/2019.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo



Emenda de Plenário nº	01
DAP	26 NOV 2019
Visto	<i>[Handwritten Signature]</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 391/2019



Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir os artigos 1º e 2º ao Projeto de Lei nº 391/2019 com a seguinte redação:

Art. 1º O inciso III do Art. 2º da Lei nº 12.945 de 6 de setembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - produto das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais;

Art. 2º Fica acrescido o §4º no art. 2º da Lei nº 12.945 de 6 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

§4º O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA manterá conta específica composta por valores decorrentes de ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, destinada à recuperação de bens lesados e administrada por Conselho Gestor, com a participação do Ministério Público e paridade entre representantes da sociedade civil e do Estado.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
GOURA
Deputado Estadual

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

IMPRESSÃO ELETROSTÁTICA DO PLANO DE ENQUADRAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 391/2019 26-NOV-2019 15:46:08 0066520 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

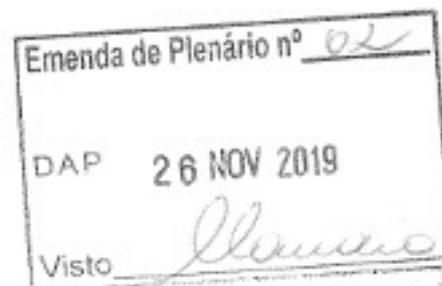
As alterações têm como objetivo distinguir os recursos provenientes de condenações em dinheiro em indenizações por dano nas Ações Civas Públicas das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais.

Conforme previsão legal do art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, “havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado **reverterá a um fundo gerido** por um Conselho Federal ou **por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados**”.

Note-se que o Decreto Nº 3240/2000, que regulamenta o FEMA, cria o Comitê de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados (Art. 10, 11 e 12), com participação do Ministério Público e da sociedade civil, e reforça que os valores advindos de tais Ações Civas Públicas devem ser utilizados para recuperação dos bens lesados (§3º do Art. 2º).

No entanto, tais disposições carecem de amparo na legislação estadual em sentido estrito, ou seja, de Lei proveniente do Poder Legislativo. Sendo assim, a presente emenda cria o amparo legal necessário ao Decreto Nº 3240/2000, e corrobora a legislação federal.

Desta forma, justifica-se a presente Emenda e requer-se o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 391/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 1º do Projeto de Lei nº 391/2019:

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 12.945 de 6 de setembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos à educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, Unidades de Conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST e pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

§1º Para fins de descrição das prioridades dispostas no caput do art. 5º destacam-se as ações relacionadas abaixo:

- I - proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais;
- II – acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes, quando houver interesse social ou utilidade pública;
- III - restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano;
- IV - redução da geração de resíduos sólidos; apoio à cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - recuperação e restauração de áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental nas quais tenha sido realizada a realocação de ocupação humana para habitação de interesse social;

VI - implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS;

VII - implementação, ampliação, proteção, estruturação, fiscalização e regularização fundiária de Unidades de Conservação e corredores ecológicos;

VIII - fóruns, simpósios, congressos, oficinas, seminários, encontros e campanhas permanentes de educação ambiental; apoio à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA); processos de formação continuada em educação ambiental para gestores públicos e sociedade;

§2º Terão prioridade no atendimento de suas demandas os projetos Estaduais e Municipais, cujo objeto esteja referendado no *caput* deste artigo. (NR)

Curitiba, 21 de novembro de 2019.



GOURA
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Ecologia e Proteção Aos Animais



TIÃO MEDEIROS
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda é resultado de ampla discussão com diversas entidades da sociedade civil ligadas à preservação do Meio Ambiente, contemplando igualmente as considerações do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU) do Ministério Público do Paraná, exaradas em parecer enviado à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais desta Assembleia Legislativa.

Considerando as carências nitidamente evidenciadas em todas as áreas já elencadas como prioritárias no art. 5º da Lei do FEMA - 12.945 de 2000, entende-se que os recursos do FEMA não devem ser utilizados em planos, programas e projetos que possuem dotação orçamentária própria e finalidade diversa.

Portanto, as alterações propostas neste Substitutivo Geral visam preservar a finalidade exordial da Lei 12.945 de 2000, mantendo o enfoque das aplicações dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente no controle, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para aprovação da presente Emenda.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 391/2019

Projeto de Lei nº 391/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº. 20/2019

02 Emendas de Plenário

Altera dispositivos da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 20/2019, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

Ocorre que, em data de 26 de novembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



As emendas de plenário, de autoria do Deputado Goura, tem o condão de alterar os arts. 2º e 5º do Projeto Original, no sentido de promover distinção entre as origens pecuniárias dos recursos que ingressem no fundo, bem como garantir que tais receitas sejam investidas em preservação e recuperação ambiental.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modifica-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Cabe salientar que, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei, objetivam alterar apenas o mérito da matéria em análise, não se verificando afronta ao Art. 176, do Regimento Interno, tendo em vista que possuem relação direta e imediata com a matéria em exame.

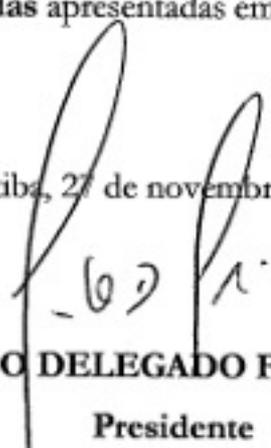
Assim sendo, as emendas encontram-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, visto que possuem relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** das emendas apresentadas em Plenário.

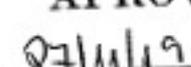
Curitiba, 27 de novembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente


DEPUTADO TIAGO AMARAL
Relator

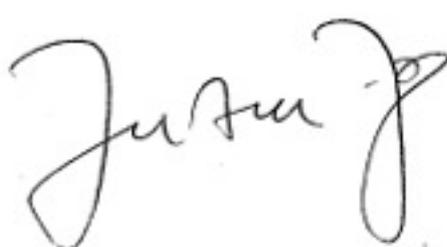

ACAEÇO

APROVADO


27/11/19





PROJETO DE LEI

565/2019

Dispõe sobre os procedimentos em relação ao regime de acordo direto de precatórios da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012 e da Lei nº 19.182, de 26 de outubro de 2017 e dá outras providências

Art. 1º Ao contribuinte que aderiu ao regime especial do art. 19 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012 e que ainda esteja pendente de análise o respectivo pedido de acordo direto com precatórios, relativamente à Primeira Rodada de Conciliação, é facultado optar pelo novo procedimento da rodada de conciliação prevista no art. 1º, inciso II e o seu § 8º, da Lei nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, observado o seguinte:

I – o interessado deverá formular novo pedido de acordo direto no mesmo prazo estabelecido pelo Decreto que regulamentar a nova rodada de conciliação para os novos requerimentos;

II – a parcela postergada não terá a sua situação jurídica alterada, mantendo-se os mesmos critérios de cálculo e de atualização definidos no regime de parcelamento da Lei nº 17.082, de 2012, alocando-a integralmente sem qualquer acréscimo no valor, ressalvada a atualização mensal pelos critérios legais aplicáveis;

III – da mesma forma que o regime anterior, o interessado deverá manter a regularidade no pagamento do imposto estadual, nos termos do que está previsto no art. 21, § 2º, da Lei nº 17.082, de 2012;

IV – neste novo pedido de acordo direto o interessado poderá indicar os mesmos créditos de precatórios anteriormente arrolados no pedido da primeira rodada de conciliação, ou se for o caso, indicar novos créditos, sendo que, em qualquer caso, devem observar os pressupostos estabelecidos na nova rodada de conciliação;

V – o novo pedido de acordo direto regulamentado neste artigo será posicionado para a análise segundo o critério a ser estabelecido pelo Decreto que regulamentar a nova rodada de conciliação;

VI – concomitantemente à opção prevista no *caput* deste artigo, deverá o interessado formalizar a desistência do pedido de acordo direto baseado na Lei nº 17.082, de 2012, mediante requerimento expresso perante a Primeira Câmara de Conciliação de Precatórios – 1ª CCP, na sede da Procuradoria-Geral do Estado na Capital do Estado.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, fica vedada a apresentação do pedido de substituição de créditos rejeitados nos pedidos de acordo direto relativos à primeira



rodada de conciliação de precatórios prevista no art. 19 da Lei nº 17.082, de 2012, não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14 da mesma Lei.

§ 1º O Procurador do Estado designado para a relatoria do pedido emitirá, desde logo, o respectivo parecer conclusivo, devidamente fundamentado, indicando os créditos de precatórios que serão rejeitados e, sendo o caso, os créditos de precatórios que estarão aptos à conciliação pleiteada.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao protocolo do pedido de acordo direto perante a Primeira Câmara de Conciliação de Precatórios em que o interessado, na data da publicação desta Lei, já tenha sido regularmente intimado para apresentar novos créditos em substituição aos que foram rejeitados em sede de parecer preliminar exarado pelo Procurador do Estado designado para a relatoria do pedido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga:

I - o § 3º do art. 14 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012;

II - o § 6º do art. 2º da Lei nº 19.182, de 26 de outubro de 2017.



MENSAGEM
Nº 31/2019

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 5 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva o aperfeiçoamento das normas jurídicas estaduais que definem o regime de acordo direto de precatórios.

A presente medida propõem ao contribuinte que aderiu ao regime especial do art. 19 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012 e que ainda esteja pendente de análise o respectivo pedido de acordo direto com precatórios, relativamente à Primeira Rodada de Conciliação, a faculdade de optar pelo novo procedimento da rodada de conciliação prevista no art. 1º, inciso II e o seu § 8º, da Lei nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, observados alguns critérios.

A sistemática implantada pela Primeira Câmara de Conciliação de Precatórios, criada para analisar os pedidos de acordo direto que foram protocolados em 2012 e ainda pendentes de análise vem comprovando a eficácia do regime na celebração de diversos acordos que, ao mesmo tempo, impulsionaram a recuperação de tributos em atraso e a redução do passivo do Estado quanto aos débitos de precatórios requisitórios. Em síntese, pretende-se dar celeridade no andamento das demandas e impulsionar a recuperação dos créditos tributários, na medida em que o resultado dos acordos celebrados é imputado na parcela postergada dos parcelamentos tributários instituídos pela lei Estadual nº 17.082/2012.

Após seis anos de funcionamento da primeira rodada de conciliação, alguns ajustes no procedimento mostraram-se necessários para atingir esse objetivo, especialmente quanto à celeridade na conclusão dos trabalhos nos protocolos ainda pendentes de análise. Ao mesmo tempo, não podemos perder de vista o verdadeiro interesse público, aqui manifestado no propósito imediato de redução do passivo do Estado do Paraná e de arrecadação de tributos em atraso.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/CC/Prot. 15.779.692-5

I – À DAP para assinatura no expediente.
II – À DA para providências.
Em,


Presidente

DEP. ADEMAR LUIZ TRAIANO
06/08/2019 14:44 0033970 1/1



Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, visto que o Projeto aperfeiçoará a conciliação de precatórios já em curso.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 565/2019

Projeto de Lei nº. 565/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 31/2019

Dispõe sobre os procedimentos em relação ao regime de acordo direto de precatórios da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012 e da Lei nº 19.182, de 26 de outubro de 2017 e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO AO REGIME DE ACORDO DIRETO DE PRECATÓRIOS DA LEI Nº 17.082/12 E DA LEI Nº 19.182/17. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

VISTA EM 10/09/19

à todos os deputados

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 31/2019, tem por objetivo dispor sobre os procedimentos em relação ao regime de acordo direto de precatórios da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012 e da Lei nº 19.182, de 26 de outubro de 2017.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
(...)
III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo versa sobre ações que visam promover a organização do funcionamento da administração estadual, regulamentando questões relativas aos Precatórios Alimentares.

Nesse sentido, o referido assunto aborda tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição Estadual determina:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas, prevendo que a quitação de precatórios ocorrerá mediante acordos de pagamento, de forma a diminuir o passivo estadual relativo aos precatórios.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, _____, setembro de 2019.

M. Hillanta

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

ACIACO

DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator

APROVADO

23/09/19

Basílio Augusto

Basílio Augusto
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 565/2019

Projeto de Lei nº. 565/2019 – Mensagem de Lei nº 31/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 565/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO AO REGIME DE ACORDO DIRETO DE PRECATÓRIOS DA LEI Nº 17.082, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012 E DA LEI Nº 19.182, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo têm por finalidade DISPOR SOBRE OS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO AO REGIME DE ACORDO DIRETO DE PRECATÓRIOS DA LEI Nº 17.082, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012 E DA LEI Nº 19.182, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

Com tal projeto, pretende o Governador autorizar que aderentes aos parcelamento previsto na Lei nº 17.082/2012 que ainda não tenha tido seu pedido analisado pelo Poder Público possam fazer a



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

opção de migrar para o formato de acordo previsto na lei nº 19.182/17, alterado pela Lei nº 19.802/18.

Vale destacar, desde logo que a presente alteração não acarreta em qualquer despesa ou renúncia de receita imediata.

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator.

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada não possui o condão de criar despesas ao erário público, ou de efetivar qualquer nova renúncia de receitas, em desacordo com a legislação pertinente ao caso.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001] [Vide Lei nº 10.276, de 2001]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo não possui o condão de criar qualquer despesa ao orçamento do Estado, efetivar qualquer nova renúncia tributária ou ainda desequilibrar a equação financeira e orçamentária do Estado, vez que os benefícios nela concedidos não se tratam exatamente de novidades ou de novas concessões aos interessados.

É o voto.

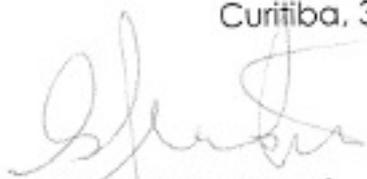


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 565/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.



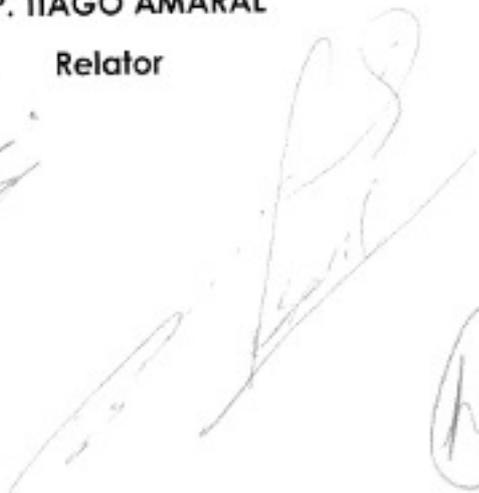
DEP. NELSON JUSTUS

Presidente



DEP. TIAGO AMARAL

Relator



APROVADO

30/09/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 /2019



Altera a Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que institui o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 1º Acresce o inciso XXI ao art. 2º da Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

XXI – saldo financeiro resultante da execução orçamentária da Assembleia Legislativa do Paraná, disponível ao final de cada exercício. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de de 2019.


Deputado Ademar Luiz Traiano

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Deputado Luiz Claudio Romanelli
1º Secretário


Deputado Gilson de Souza
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objeto alterar a Lei Complementar nº 156, de 10 de janeiro de 2013, que institui o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visando acrescentar o inciso XXI ao art. 2º da Lei.

O *caput* do art. 2º prevê as receitas que constituem o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALEP. O dispositivo a ser acrescentado objetiva incluir dentre estas receitas o saldo financeiro resultante da execução orçamentária da Assembleia Legislativa do Paraná, disponível ao final de cada exercício.

O objetivo principal é o de gerar ao Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa o aporte constante e regular de recursos financeiros destinados à modernização e ao reaparelhamento tecnológico e apoiar, em caráter supletivo, os projetos de desenvolvimento que visem a melhoria contínua da Assembleia Legislativa, bem como atender os programas e atividades de aperfeiçoamento de pessoal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 154 - 10 de Janeiro de 2013

Publicada no Diário Oficial nº. 8874 de 10 de Janeiro de 2013

~~(Revogado pela Lei Complementar 204 de 24/10/2017)~~

~~(Repristinado pela Lei Complementar 215 de 01/07/2019)~~

Institui o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, que tem por finalidade suprir a Assembleia Legislativa com os recursos financeiros para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito deste Poder, bem como para fazer face às despesas com:

I - aquisição, construção, ampliação, conservação e adaptação de imóveis e reforma de instalações e equipamentos;

II - aquisição de equipamentos e material permanente;

III - implementação e desenvolvimento dos serviços de informática;

IV - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;

V - custeio de sua própria gestão, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo gestor;

VI - desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade;

VII - desenvolvimento de programas motivacionais, treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores da Assembleia Legislativa, bem como de gestores e servidores de Câmaras Municipais do Estado do Paraná;

VIII - atividades da Escola do Legislativo e da TV Assembleia, conforme o previsto no § 1º do art. 104 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

§ 1º Não será admitido, por conta do FEMALEP, custeio de pessoal, inclusive, com pagamentos de gratificações ou encargos de qualquer natureza.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do FEMALEP serão incorporados ao patrimônio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Constituem-se receitas do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP:

I - dotação orçamentária própria, recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pela Assembleia Legislativa para terceiros;

III - valores advindos de inscrições e distribuição de materiais cobrados de terceiros por cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais realizados ou patrocinados pela Assembleia Legislativa;

IV - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Assembleia Legislativa;

V - o produto de alienação de bens móveis e imóveis incluídos na carga patrimonial da Assembleia Legislativa e de materiais inservíveis e não indispensáveis;

VI - quaisquer valores decorrentes da utilização de equipamentos, instalações, dependências e imóveis da Assembleia Legislativa por terceiros;

VII - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e mídias eletrônicas;

VIII - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pela Assembleia Legislativa;

IX - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

X - indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes à Assembleia Legislativa;

XI - recursos provenientes do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, nos termos do parágrafo primeiro do art. 104, da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

XII - o produto, parcial ou total, da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

XIII - receita decorrente do custo de operacionalização dos descontos efetuados nas folhas de pagamento da Assembleia Legislativa, em decorrência da inclusão de descontos consignáveis;

XIV - receitas provenientes de valores pagos por instituições financeiras contratadas para prestar serviços à Assembleia Legislativa;

XV - receitas decorrentes de cobranças de multas por inadimplência contratual, no âmbito administrativo;

XVI - o produto de prêmios de seguros contratados pela Assembleia Legislativa, observada a destinação específica para indenização pessoal, compensação ou recomposição do bem segurado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XVII - receitas provenientes de multas e sanções pecuniárias contratuais, cauções e depósitos que reverterem a crédito da Assembleia Legislativa, decorrentes de instrumentos por esta firmados;

XVIII - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos movimentados pela Assembleia Legislativa;

XIX - outras receitas que lhe forem conferidas por lei ou decisão judicial;

XX - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas do FEMALEP não integram o percentual da receita estadual destinado à Assembleia Legislativa, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os recursos do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa serão movimentados em conta específica, junto a instituição financeira oficial.

Art. 3º O FEMALEP terá como gestora a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por sua Comissão Executiva, que poderá delegar esta atribuição.

Art. 4º Compete à gestora do FEMALEP:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou de atividade orçamentária;

IV - zelar pela adequada utilização dos recursos do Fundo;

V - examinar e aprovar projetos de modernização administrativa.

Art. 5º Aplicam-se ao FEMALEP as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais normas relativas à contabilidade, contratos e licitações públicas.

Art. 6º O FEMALEP terá escrituração contábil própria e prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado sobre a arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, integrando a prestação anual de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 7º A Gestora poderá propor instruções normativas necessárias à operacionalidade do FEMALEP quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

Art. 8º A disponibilidade financeira da Assembleia Legislativa, oriunda de exercícios anteriores ao da entrada em vigor desta Lei, será automaticamente transferida para o FEMALEP.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º O saldo positivo do FEMALEP, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2007.

Palácio do Governo, em 10 de janeiro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Clóvis Agenor Rogge
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Loriane Leislí Azeredo
Diretora Geral da CASA CIVIL

Valdir Rossoni
Deputado Estadual

Plauto Miró Guimarães Filho
Deputado Estadual

Reinhold Stephanes Júnior
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei Complementar nº. 12 /2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei Complementar nº. 12 /2019.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente

Justificativa

Justifica-se a tramitação em regime de urgência por se tratar de proposição de extrema relevância para a modernização e reaparelhamento tecnológico da Assembleia Legislativa.



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Projeto de Lei Complementar nº. 12/2019

Autor: Comissão Executiva.

Altera a Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que institui o fundo especial de modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 10 DE JANEIRO DE 2013, QUE INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 159, DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

VISTA EM 26/11/19

Dep. Homero Marchese

CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PREÂMBULO

O projeto de Lei Complementar de autoria da Comissão Executiva, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que institui o fundo especial de modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição Estadual estabelece a competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para elaborar seu Regimento Interno, conforme segue:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ademais, o Projeto de Lei é o meio adequado para regular matéria de competência da Assembleia com a sanção do Governador, conforme dispõe o art. 159, § 1º, do Regimento Interno:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

§ 1º Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência da Assembleia com a sanção do Governador, nos termos da Constituição do Estado;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ainda, importante mencionar o Art. 162, I e II, do Regimento

Interno:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

Importante mencionar que, a matéria ora tratada encontra-se delineada no rol de matérias de competência privativa da Mesa Executiva da Assembleia Legislativa:

Art. 27. À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:
II – administrar a Assembleia Legislativa;
XIV – aprovar a proposta orçamentária da Assembleia;

Assim, resta claro que o Projeto de Lei encontra-se revestido de **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Projeto de Lei Complementar nº 12/2019
Autor: Comissão Executiva

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019 DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA O QUAL INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria da Comissão Executiva tem por objetivo instituir o fundo especial de modernização da Assembleia Legislativa do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Estadual Paulo Litro.

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei Complementar 12/2019, de autoria da Comissão Executiva, objetiva instituir o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade alterar a Lei Complementar nº 156, de 10 de janeiro de 2013, que institui o Fundo Especial de

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visando acrescentar o inciso XXI ao art. 2º da Lei.

O caput do art. 2º prevê que constituem o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná- FEMALEP. O dispositivo a ser acrescentado objetiva incluir dentre estas receitas o saldo financeiro resultante da execução orçamentária da Assembleia Legislativa do Paraná, disponível ao final de cada exercício.

O objetivo principal é o de gerar ao Fundo de Modernização da Assembleia Legislativa o aporte constante e regular de recursos financeiros destinados à modernização e ao reaparelhamento tecnológico e apoiar, em caráter supletivo, os projetos de desenvolvimento que visem a melhoria contínua da Assembleia Legislativa, bem como atender os programas e atividades de aperfeiçoamento de pessoal.

A presente Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, passará a vigorar da seguinte maneira:

Art. 1º- Institui o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
XXI- saldo financeiro resultante de execução orçamentária da Assembleia Legislativa do Paraná, disponível ao final de cada exercício.

Assim, resta evidente que o presente Projeto de Lei não gera qualquer impacto financeiro, por essa razão nada justifica a apresentação da documentação prevista na Lei Complementar nº 101/2000, em especial no seu art. 16, senão vejamos:

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



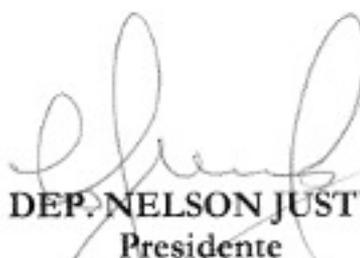
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

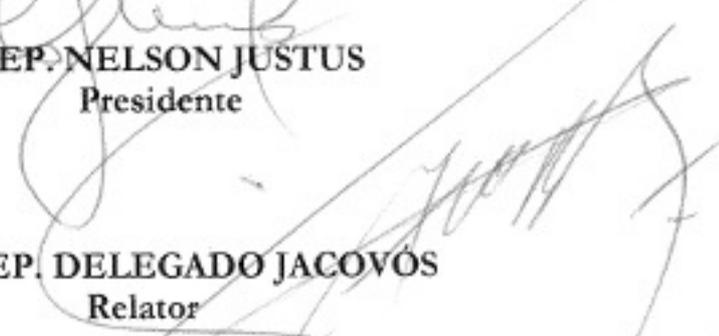
Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, e não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos, pois a receita utilizada será do saldo financeiro disponível ao final de cada exercício.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei Complementar nº 12/2019, de autoria da Comissão Executiva, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.


DEP. NELSON JUSTUS
Presidente


DEP. DELEGADO JACOVÓS
Relator




Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO

02/12/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 13 MAI 2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 365/2019

Estabelece diretrizes de acompanhamento Psicológico Escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Estabelece diretrizes de acompanhamento Psicológico Escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 2º A rede pública estadual de educação básica poderá contar com o serviço de Psicologia Escolar em todas as unidades escolares para acompanhar as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

Parágrafo único. O psicólogo escolar, devidamente habilitado, terá a função em cada unidade escolar de atuar junto às famílias, comunidade, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Art. 3º Deverá haver a presença mínima de 01 (um) psicólogo escolar por unidade da rede de ensino pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O Poder Executivo através da Secretaria de Educação poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

Curitiba, 13 de maio de 2019.



EMERSON BACIL
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o fato de que as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, como foi o caso das mortes em Realengo/RJ e Suzano/SP, é de extrema importância a presente proposição a fim de adotar medidas preventivas para a construção de um ambiente seguro e harmonioso no ambiente escolar.

A intervenção de um psicólogo dentro das escolas públicas do Estado do Paraná tem o escopo de manter uma atuação preventiva, contemplando o acompanhamento aos alunos, pais e professores, visto que a relação de ensino e aprendizagem pretende reafirmar o papel do psicólogo escolar e suas contribuições como profissional da educação.

Importante mencionar que o psicólogo tem uma ampla área de atuação na qual pode exercer diferentes papéis sempre com o objetivo de promover o equilíbrio e o crescimento do indivíduo, sendo que o psicólogo escolar detém o papel de articular a teoria e a prática; diagnosticar o contexto escolar e propor a execução de um plano de ação; encarar a prática como pesquisa e produção de conhecimento; buscar o aprimoramento constante; saber trabalhar em equipe multidisciplinar; desenvolver atividades de transformação social; propiciar saúde mental.

Ainda, há que se falar que o trabalho do psicólogo escolar possibilitará observar a rotina dos alunos de forma a perceber mudanças de conduta ou comportamento com indícios de violência em suas primeiras manifestações, quando ainda são passíveis de correção através de intervenções simples, e que obtém excelentes resultados práticos em função da idade dos alunos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A sociedade e o poder público têm como desafio desenvolver políticas públicas e novas formas de atuação dentro das escolas, levando em consideração que todos nós vivemos parte de nossa vida na escola. A escola é um espaço de convivência e relacionamentos dos mais variados. Uma preocupação constante dos dirigentes de escolas, professores, familiares e comunidade é sobre a questão da violência que ocorre neste contexto, assim através da inserção do psicólogo escolar/educacional nas redes públicas de ensino será possível propor intervenções significativas para prevenção da violência do âmbito escolar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza o acesso de todos à educação com qualidade, protegendo assim os jovens no âmbito escolar, criando projetos capazes de prevenir a violência nos espaços escolares, por tais motivos é que justifica-se a indicação da permanência do psicólogo nas escolas.

Desta forma, com base na necessidade de reverter o quadro de medo que assola nossas escolas, comprometendo o futuro de nossas crianças e adolescentes, é que o projeto de lei em comento detém um enfoque preventivo e busca os meios necessários para que o ambiente escolar seja respeitado, motivo pelo qual conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição e aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 365/2019

Projeto de Lei nº 365/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil.

Estabelece diretrizes de acompanhamento psicológico escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO ESCOLAR NAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 165, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DE EMENDA MODIFICATIVA.

VISTA EM 18/06/19

Deputado Sérgio Amador, Cristiano

Silvestre, Romão Marchese

CCJ

Todou Venari



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, visa estabelecer diretrizes de acompanhamento psicológico escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa do Art. 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Após a leitura do Projeto de Lei, observa-se que o mesmo objetiva atender os alunos da rede pública de ensino, no que se refere ao acompanhamento psicológico, visto que fatores externos muitas vezes podem interferir no aprendizado da criança e do adolescente.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma de emenda modificativa, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.

Francischini
DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

Evandro Araújo
DEP. EVANDRO ARAÚJO

Relator

Frederico
Sede do Luciano Páez

APROVADO

22/06/19

VOTO
CONTRARIO
AO PARECER
*Dep. Homero M...
Ches... Hugo Amund...
M...
Vozes de Curitiba*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 365/2019

Nos termos do inciso II do art. 180 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do inciso art. 3º do Projeto de Lei nº 365/2019:

“Art. 3º Poderá haver a presença mínima de um psicólogo escolar por unidade da rede de ensino pública.”

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.

Salvador Adriano José

Evandro Araujo
Deputado EVANDRO ARAUJO
Relator

APROVADO
21/07/19

**VOTO
CONTRARIO
AO PARECER**

*Deputados
Mauricio, Sérgio
Amorim, Flávio
Bokri e Luiz
Carlos Martins*

60/19
11/06/19
6



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo a adequação do Projeto de Lei 365/2019 à Constituição Federal, à Constituição Estadual e ao ordenamento jurídico infraconstitucional.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL

PARECER PL Nº 365/19

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº **365/19**, de autoria do Deputado Emerson Bacil, que estabelece diretrizes de acompanhamento psicológico escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

I- **RELATÓRIO**

O projeto de Lei (PL) nº 365/16, de autoria do Deputado Emerson Bacil, que estabelece diretrizes de acompanhamento psicológico escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências, vem a esta comissão permanente para parecer.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto foi aprovado na forma da emenda apresentada.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.



II- ANÁLISE

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular.

Portanto, cumpre ao presente parecer promover a análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à educação e a sua eficiência e eficácia junto à comunidade escolar e seus efeitos práticos.

Assim, no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice, vez que não gera nenhum prejuízo técnico ao Estado e fomenta o desenvolvimento dos profissionais da Secretaria de Educação no sentido de garantir educação de qualidade voltada e inclusiva aos alunos autistas.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há o que se falar em óbice ao projeto na presente comissão, desde que atendida a emenda proposta pela CCJ.



É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 365/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Educação na forma da emenda aprovada na CCJ.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.

Deputado HUSSEIN BAKRI
Presidente

Deputado TIAGO AMARAL
Relator
Emerson Bacil
Emerson Bacil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REOUERIMENTO

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA ANOTAÇÕES.

DATA: 17 SET 2019
PRESIDENTE

Requer a inclusão de Deputada como coautora do Projeto de Lei nº 365/2019.

Senhor Presidente,

A Deputada que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão da Deputada Cristina Silvestri, como coautora do Projeto de Lei nº 365/2019.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

Cristina Silvestri

Deputado Estadual

Emerson Bacil

Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 533/2019



Estabelece limites para o plantio de árvores exóticas e nativas próximas a linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Art. 1º A faixa de segurança mínima para o plantio de árvores exóticas e nativas de grande porte junto às linhas e redes de distribuição de energia elétrica é de 30 (trinta) metros (15 metros de cada lado, a partir do eixo central).

Art. 2º Nas áreas definidas como faixa de segurança, o proprietário poderá:

I – manter vegetação rasteira;

II – plantar culturas com porte de até 3 (três) metros de altura, devendo a concessionária de distribuição de energia elétrica ser consultada em casos de cultura com altura superior;

III – utilizar para pastagem.

Art. 3º A poda e a supressão da vegetação das áreas de faixa de segurança, previstas nesta Lei, serão de competência dos proprietários, exceto nos casos em que há riscos de segurança devido à proximidade com a rede elétrica, devendo a concessionária ser acionada para execução dos serviços de poda e supressão de vegetação.

§ 1º As árvores nativas existentes que estiverem dentro dos limites estabelecidos por esta Lei somente poderão ser cortadas mediante autorização expressa do órgão ambiental competente, exceto nos casos de empreendimentos de linhas de transmissão e distribuição de alta tensão com licença de operação vigente e que já prevê a autorização para supressão e poda de vegetação nativa para a manutenção da faixa de segurança.

§ 2º Diante de omissão do proprietário na realização da poda e supressão da vegetação, estará a concessionária autorizada a fazê-la.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



§ 3º É facultada a celebração de acordo visando à execução compartilhada, supervisionada pelos proprietários, das atividades de supressão ou poda da vegetação.

§ 4º A árvore plantada na faixa de segurança e, quando for o caso, cortada pela concessionária será disposta no local para que o proprietário lhe dê a devida destinação.

Art. 4º O acesso da empresa concessionária às propriedades particulares, para fins de manutenção das áreas de faixa de segurança, dispensa o prévio aviso e anuência do proprietário, em conformidade com o art. 3º, §2º do Decreto Federal nº 35.851 de 16 de julho de 1954.

Art. 5º É concedido o prazo de até 7 (sete) anos, a contar da publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado (DOE), para que os proprietários de plantios previstos nesta lei, procedam à adequação aos parâmetros definidos no art. 1º.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso V do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 9 de julho de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer limites para o plantio de árvores de grande porte nas proximidades das linhas e redes de distribuição de energia elétrica, através da estipulação de faixas de segurança mínimas para o plantio das árvores exóticas e nativas.

A extensão das redes e linhas de distribuição e transmissão de energia elétrica supera 200 mil quilômetros no Estado do Paraná. Em várias regiões do estado a vegetação é responsável por mais de 50% das interrupções no sistema de distribuição de energia elétrica.

Uma das principais causas de desligamentos por vegetação são os reflorestamentos plantados pelos proprietários de terra, destacando-se a cultura do eucalipto. Durante as tempestades e regime de fortes vendavais a situação é agravada pelo contato frequente destas árvores com os cabos condutores, causando breves desligamentos ou até mesmo rompimento de cabos e destruição de estruturas, acarretando interrupção no fornecimento de energia de várias horas aos consumidores.

Além disso, o contato das árvores com a rede elétrica representa um grande risco para pessoas e animais, agravado em dias de chuvas e temporais. Considerando o período atual desde 2017, foram registrados dez acidentes graves com a comunidade na área rural sendo que cinco foram fatais. Existe também um risco ao patrimônio, haja vista que o contato da vegetação com a rede pode resultar em incêndios florestais.

Um exemplo que pode ser citado é na própria cultura do fumo, onde muitos produtores plantam eucaliptos próximos da rede elétrica, provocando interrupções no período da safra comprometendo a secagem do produto.

Por isso, a manutenção da faixa de segurança de cada lado da rede elétrica é fundamental para garantir um adequado desempenho do sistema. Visando minimizar esses problemas, é que se busca o estabelecimento de distância mínima de 30 metros



da rede para plantio espécies arbóreas. As espécies utilizadas em reflorestamento geralmente possuem grande altura, sendo necessário manter faixa maior em comparação com a vegetação nativa local.

Insta salientar que não se pretende tolher o direito dos proprietários de realizar o plantio de qualquer vegetação, mas conscientizar acerca das espécies adequadas nos locais onde há presença de rede elétrica.

A urgência do tratamento desta questão é diretamente proporcional à velocidade requerida para a melhoria da qualidade do fornecimento de energia para os consumidores rurais do Estado do Paraná que apresentam avanços de produtividade devido à forte contribuição de novas tecnologias dependentes de energia elétrica de qualidade.

Considerando o estabelecimento de sete anos para a adequação desta proposta e que outras culturas podem ser aplicadas na faixa de segurança definida, este projeto de lei não gerará despesas adicionais ao Estado.

Tendo em vista a relevância social e urgência da propositura, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente.

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 533/2019

Projeto de Lei nº 533/2019

Autor: Deputado Hussein Bakri

Estabelece limites para o plantio de árvores exóticas e nativas próximas a linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

EMENTA: ESTABELECE LIMITES PARA O PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E NATIVAS PRÓXIMAS A LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Hussein Bakri, objetiva estabelecer limites para o plantio de árvores exóticas e nativas próximas a linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

A matéria trata, de forma ampla, da proteção ao Direito Social de Segurança, previsto no Art. 6º da Constituição Federal, ao passo que objetiva dispor



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



regra para minorar os riscos provenientes da atividade de exploração de linhas de energia elétrica. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.;

Atividades como a de Distribuição de Energia Elétrica possuem riscos inerentes à sua própria natureza, de forma que os riscos a ela atinentes se estendem a todo o corpo social, conceito este observado por Ulrich Beck, autor do livro Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade.

O projeto em análise guarda semelhança com a Lei nº 17.588 de 30 de outubro de 2018, do estado de Santa Catarina, a qual passou pelo crivo de constitucionalidade e legalidade do ente legiferante estadual do Estado de Santa Catarina.

Tendo em vista a competência legislativa estadual, a necessidade de se garantir o direito de segurança expresso na Constituição Federal e a legalidade e constitucionalidade da matéria opina-se pela aprovação e continuidade do presente projeto de lei.



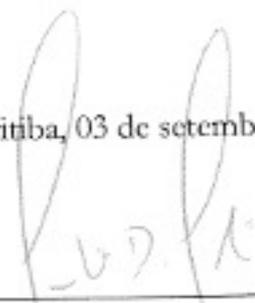
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 03 de setembro de 2019.

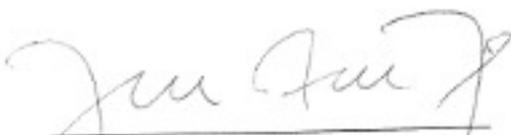


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

APROVADO

03/09/19



DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Relator



Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 533/2019

Estabelece limites para o plantio de árvores exóticas e nativas próximas a linhas e redes de distribuição de energia.

O Projeto de Lei 533/2019, de autoria do Deputado Hussein Bakri, tem por objetivo estabelecer uma faixa de segurança mínima para o plantio de árvores exóticas e nativas de grande porte junto às linhas e redes de distribuição de energia elétrica, autorizando o proprietário a manter vegetação rasteira, pastagem ou culturas com porte de até três metros de altura.

Determina ainda que a responsabilidade pela poda da vegetação nas áreas de segurança é dos proprietários, exceto nos casos em que há riscos de segurança devido à proximidade com a rede elétrica, que em caso de omissão do proprietário a concessionária estará autorizada a fazer a poda e que as árvores nativas que estiverem dentro dos limites estabelecidos somente poderão ser cortadas mediante autorização do órgão ambiental competente.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 03/09/2019, tendo como relator o Deputado Evandro Araújo, sendo agora esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural chamada a se manifestar, nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Casa.

Ainda, recebeu manifestação favorável por parte da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, que destacou que o texto do Projeto encontra-se em consonância com a normatização vigente sobre o assunto, além de afirmar a necessidade de regulamentação para garantir a segurança no entorno das linhas, evitar desligamentos e manter a qualidade do fornecimento de energia e diminuir os custos da empresa com a manutenção da vegetação.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o referido Projeto busca garantir não apenas a integridade da rede elétrica em nosso Estado, diminuindo os problemas com as quedas de energia, mas também assegurar a segurança



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

das pessoas, animais e do ambiente no entorno das linhas, prevenindo incêndios ou choques elétricos, que podem ocasionar acidentes fatais ou danos ao patrimônio.

O nosso Estado conta com cerca de 200 mil quilômetros de redes e linhas de distribuição e em várias regiões a vegetação é responsável por mais de 50% das interrupções no sistema de distribuição de energia.

Trata-se de uma regulamentação necessária para evitar o plantio de culturas que possam comprometer a integridade da rede de energia e acabar por prejudicar não só a população em suas residências, mas também fabricas, empresas e propriedades rurais.

Importante salientar que, ao definir a responsabilidade do proprietário pela poda da vegetação na faixa de segurança, a proposição não o faz de maneira absoluta, estabelecendo que a concessionária deve ser acionada em casos onde há riscos de segurança, que em caso de omissão do proprietário a concessionária fica autorizada a fazer o serviço e, ainda, determinando a faculdade de celebração de acordo visando a execução compartilhada.

Desta forma, não encontramos qualquer óbice que possa impedir o normal prosseguimento do presente projeto nesta Casa, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

DEPUTADO ANIBELLI NETO

Presidente

DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 533/2019

Projeto de Lei nº 533/2019.

Autor: Deputado Hussein Bakri.

Estabelece limites para o plantio de árvores exóticas e nativas próximas a linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 533/19, de autoria do Deputado Hussein Bakri, tem por escopo estabelecer limites para o plantio de árvores exóticas e nativas de grande porte próximas a linhas e redes de distribuição de energia elétrica. Após trâmite perante as Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, é submetido, por despacho da Diretoria Legislativa, à presente Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise fora relatado pelo Ilustre Deputado Evandro Araújo e na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pelo Ilustre Deputado Artagão Júnior, recebendo nestas Comissões pareceres favoráveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, nos seguintes termos:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Verificada a pertinência temática da Proposição com as atribuições desta Comissão, tem-se que o objetivo do Projeto é estabelecer limites para o plantio de árvores exóticas e de grande porte próximas a linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Em manifestação acostada às fls. 12/14, a Companhia Paranaense de Energia Elétrica – Copel, através da Copel Distribuição S.A., assinala que é responsável pela distribuição de energia elétrica em 394 municípios paranaenses, contando com 191.500 quilômetros de redes e 7.095 quilômetros de linhas de distribuição (15% em área urbana e 85% na área rural).

De se observar, neste diapasão, que a Proposição busca não apenas resguardar a integridade do sistema de transmissão de energia elétrica em nosso Estado,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

como também promover maior segurança às pessoas, animais e do meio ambiente no entorno das linhas de transmissão.

Outrossim, a Proposição não impede o plantio de culturas rasteiras ou de pequeno porte, que poderão ser cultivadas normalmente dentro das faixas limítrofes, permitindo-se que o entorno das redes e linhas de distribuição permaneçam livres e desimpedidas, contribuindo para uma melhor qualidade do fornecimento de energia.

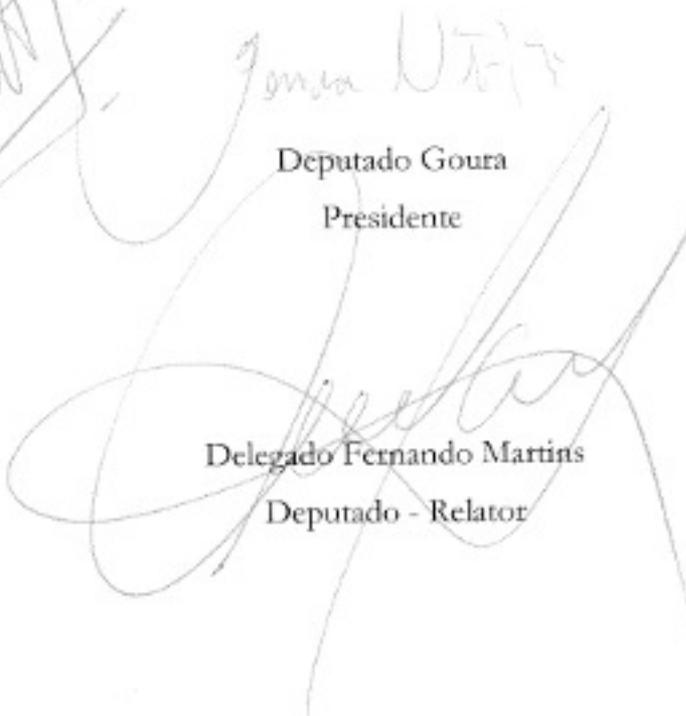
CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nada mais havendo a acrescentar na conclusão deste relatório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 533/19.

É o parecer.

Curitiba, 19 de novembro de 2019


Deputado Goura
Presidente


Delegado Fernando Martins
Deputado - Relator



PROJETO DE LEI Nº 497/2019



Concede o Título de Utilidade Pública a Associação de Pesquisa e Patrimônio Histórico Cultural Alberto e Ema Boeing, com sede no Município de Manoel Ribas.

Art. 1º A Associação de Pesquisa e Patrimônio Histórico Cultural Alberto e Ema Boeing - APAHCAEB, com sede no Município de Manoel Ribas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

Alexandre Curi

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Associação de Pesquisa e Patrimônio Histórico Cultural Alberto e Ema - APAHCAEB, com sede no Município de Manoel Ribas, é uma Entidade Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, que visa promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com o desenvolvimento artístico – cultural, educacional e ambiental do Município de Manoel Ribas;

Busca assim, apoiar e estimular a preservação de valores culturais representativos dos povos da região do Vale do Ivaí e regiões vizinhas, promovendo exposições, festivais, palestras e demais eventos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 797/2019

Projeto de Lei nº. 797/2019

Autor: Deputado Alexandre Curi

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pesquisa e Patrimônio Histórico Cultural Alberto e Erna Boeing, com sede no sede no Município de Manoel Ribas.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação de Pesquisa e Patrimônio Histórico Cultural Alberto e Erna Boeing, com sede no Município de Manoel Ribas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:
g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênera;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;



A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos que visa dentre suas diversas finalidades, a de promover, coordenar executar ações, projetos e programas relacionados com o desenvolvimento artístico-cultural, educacional e ambiental, criada há mais de um



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ano, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 797/2019, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de novembro de 2019.

62/19
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

PACHECO
DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

Carla...
APROVADO

12/11/19



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Cultura

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 797/2019

Projeto de Lei n.º 797/2019
Autor: Deputado Alexandre Curi

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL ALBERTO E EMA BOEING, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS. PROPOSTA MERITÓRIA. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Alexandre Curi, pretende conceder o Título de Utilidade Pública à Associação De Pesquisa E Patrimônio Histórico Cultural Alberto E Ema Boeing, Com Sede No Município De Manoel Ribas.

A constitucionalidade, bem como, o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei nº 17.826/13, foram devidamente atestados em parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Cultura

FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 58. Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Por conseguinte, como já relatado, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 17.826/2013 restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça em Parecer de fls. 29/32.

Por sua vez, conforme relatado pelo autor da proposição, à Associação De Pesquisa E Patrimônio Histórico Cultural Alberto E Ema Boeing *“visa promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com o desenvolvimento artístico e cultural”*.

Na sequência, destaca o autor que, conforme o Estatuto do referido instituto, a referida Associação busca apoiar e estimular a preservação de valores culturais representativos dos povos da região do Valo do Ivaí e regiões vizinhas, promovendo exposições, festivais, palestras e demais eventos.

Por tais razões, verifica-se que a proposição é extremamente meritória, uma vez que pretende conceder à Associação De Pesquisa E Patrimônio Histórico Cultural Alberto E Ema Boeing, localizada no Município de Manoel Ribas, cujas ações são de grande valia para a sociedade paranaense.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Cultura

Portanto, tem-se que a relevância e importância da proposição é manifesta, impondo-se a sua aprovação por esta Comissão de Cultura.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI
Presidente da Comissão de Cultura

DEPUTADA MABEL CANTO
Relatora

Carina 11/27/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 880 /2019



Altera a Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, altera a Lei nº 16.792, de 25 de fevereiro de 2011, altera a Lei nº 16.809, de 2 de maio de 2011 e altera a Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que dispõem sobre cargos e remunerações da Assembleia Legislativa do Paraná.

Art. 1º Acresce o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Autoriza a Comissão Executiva, por ato próprio publicado em Diário Oficial, a transformar e realocar os cargos em comissão elencados no *caput* deste artigo, mediante requerimento fundamentado do Diretor ou do Deputado Titular, encaminhado à Diretoria de Pessoal, considerada a tabela de cargos do Anexo II desta Lei e desde que a alteração não importe em aumento de despesa. (NR)

Art. 2º Acresce o art. 16A à Lei nº 16.792, de 25 de fevereiro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 16A. Autoriza a Comissão Executiva, por ato próprio publicado em Diário Oficial, a transformar e realocar os cargos em comissão elencados nos arts. 3º a 13 desta Lei, mediante requerimento fundamentado do Diretor ou do Deputado Titular, encaminhado à Diretoria de Pessoal, considerada a tabela de cargos do Anexo II da Lei nº 16.390, de 2010, e desde que a alteração não importe em aumento de despesa. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Acresce o §3º ao art. 1º da Lei nº 16.809, de 2 de maio de 2011, com a seguinte redação:

§3º Autoriza a Comissão Executiva, por ato próprio publicado em Diário Oficial, a transformar e realocar os cargos em comissão elencados neste artigo, mediante requerimento fundamentado do Diretor ou do Deputado Titular, encaminhado à Diretoria de Pessoal, considerada a tabela de cargos do Anexo II da Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e desde que a alteração não importe em aumento de despesa. (NR)

Art. 4º Acresce o art. 38A à Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, com a seguinte redação:

Art. 38A. Autoriza a Comissão Executiva a atribuir gratificação de função aos servidores em disposição ou cessão funcional de outros órgãos da Administração Direta ou Indireta junto à Assembleia Legislativa, em razão do exercício de atribuições compatíveis com funções de chefia e de assessoramento, de acordo com os incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do art. 172, da Lei nº 6.174, de 1970, nos moldes do Anexo IV desta Lei, respeitados os limites de rendimentos estabelecidos na legislação vigente e regulamentados em ato próprio.

Parágrafo único. A gratificação de função prevista no *caput* deste artigo é incompatível com o exercício de cargo em comissão e com o recebimento de outras vantagens de mesma natureza. (NR)

Art. 5º Cria o Anexo IV da Lei nº 18.135, de 2014, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de novembro de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente

Deputado Luiz Claudio Romanelli
1º Secretário

Deputado Gilson de Souza
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO ÚNICO

Anexo IV da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014

ANEXO IV - Tabela de remuneração por gratificação de função para servidores em disposição ou cessão funcional de outros órgãos da Administração Direta ou Indireta

QUANTIDADE	FUNÇÃO	SÍMBOLO	VALOR UNITÁRIO
05	CHEFIA	GF-1	5.460,00
05	ASSESSORAMENTO	GF-2	4.883,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto alterar a Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, alterar a Lei nº 16.792, de 25 de fevereiro de 2011, alterar a Lei nº 16.809, de 2 de maio de 2011 e alterar a Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que dispõem sobre cargos e remunerações da Assembleia Legislativa do Paraná

Ressalte-se que as alterações sugeridas não acarretarão aumento de despesas, tendo em vista que a transformação dos cargos, conforme proposto, não permite o desrespeito ao limite legal estabelecido.

O objetivo das alterações é permitir a flexibilização, bem como a melhor organização dos servidores pelos responsáveis dos setores, no que diz respeito ao enquadramento dos servidores comissionados.

Observe-se, ainda, que muitas vezes a Assembleia Legislativa necessita solicitar a cessão de servidores vinculados a outros órgãos em função da imprescindibilidade de servidores especialistas em algumas áreas técnicas e muito específicas.

Neste sentido, as alterações propostas também sugerem a criação de gratificação com a finalidade de incentivar estes servidores cedidos a ingressarem ou permanecerem com suas funções técnicas e necessárias para o bom andamento dos trabalhos desta Casa. Cumpre esclarecer que, para elaboração da tabela constante no Anexo Único (novo Anexo IV da Lei nº 18.135, de 2014), tomou-se por referência a Tabela de Remuneração constante no Anexo II da Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013, que instituiu, no âmbito do Poder Executivo, a denominada "Função de Gestão Pública", destinada às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à Lei Complementar 101/2000, a Assembleia Legislativa informa que o impacto financeiro da presente proposta corresponde a um acréscimo de despesa para o presente exercício financeiro de **R\$ 125.801,91 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos)**, suportados pelo orçamento da Instituição previsto na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 19.766 de 17 de dezembro de 2018).

Para os dois exercícios seguintes, a despesa estimada será respectivamente de **R\$ 817.712,41 (oitocentos e dezessete mil, setecentos e doze reais e quarenta e um centavos)** para 2020 e de **R\$ 854.509,47 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos)** para o exercício financeiro de 2021, devendo constar das respectivas propostas orçamentárias.

É a informação.

Curitiba, em 25 de novembro de 2019.



LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual – 1º Secretário



Coordenadoria de Contabilidade

Diretoria de Apoio Técnico

Estimativa de impacto financeiro para gratificação de Adidos - 2019

Meses	Quantidade de Servidores Adidos	GF-1 R\$ 5.460,00		GF-2 R\$ 4.883,00	
		Qdte	Valor Mensal	Qdte	Valor Mensal
jan/19					
fev/19					
mar/19					
abr/19					
mai/19					
jun/19					
jul/19					
ago/19					
set/19					
out/19					
nov/19					
dez/19*	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
13º/19*	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
Total 2019	20	10	R\$ 66.409,98	10	R\$ 59.391,93

* Projeções com base nos meses anteriores com valores bruto de folha de pagamento, considerando pagamento de 1/3 de férias em dez/19

	GF Bruto
GF-1	R\$ 66.409,98
GF-2	R\$ 59.391,93
TOTAL ANUAL 2019	R\$ 125.801,91

Obs.: Para os próximos 2 (dois) exercícios financeiros o impacto será de R\$ 4.624.272,86

Considerações

*O custos do GF, estão condidos 21,63% de Engargos Previdenciários, sendo 20% Parte Patronal e 1,63% do RAT Seguro



Gudrian Marcelo Loureiro de Lima
Coordenadoria de Contabilidade
Matrícula 55.284 / CRC-PR 50.456-O/1



Coordenadoria de Contabilidade

Diretoria de Apoio Técnico

Estimativa de impacto financeiro para gratificação de Adidos - 2020

Meses	Quantidade de Servidores Adidos	GF-1 R\$ 5.460,00		GF-2 R\$ 4.883,00	
		Qdte	Valor Mensal	Qdte	Valor Mensal
jan/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
fev/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
mar/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
abr/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
mai/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
jun/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
jul/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
ago/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
set/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
out/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
nov/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
dez/20*	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
13º/20*	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
Total 2020	130	65	R\$ 431.664,87	65	R\$ 386.047,54

* Projeções com base nos meses anteriores com valores bruto de folha de pagamento, considerando pagamento de 1/3 de férias em dez/20

	GF Bruto
GF-1	R\$ 431.664,87
GF-2	R\$ 386.047,54
TOTAL ANUAL 2019	R\$ 817.712,41

Considerações

*O custos do GF, estão condidos 21,63% de Engargos Previdenciários, sendo 20% Parte Patronal e 1,63% do RAT Seguro

Gudrián Marcelo Loureiro de Lima
Coordenadoria de Contabilidade
Matrícula 55.284 / CRC-PR 50.456-O/1

Coordenadoria de Contabilidade

Diretoria de Apoio Técnico



Estimativa de impacto financeiro para gratificação de Adidos - 2021

Meses	Quantidade de Servidores Adidos	GF-1 R\$ 5.460,00		GF-2 R\$ 4.883,00	
		Qdte	Valor Mensal	Qdte	Valor Mensal
jan/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
fev/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
mar/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
abr/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
mai/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
jun/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
jul/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
ago/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
set/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
out/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
nov/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
dez/21*	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
13ª/21*	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
Total 2021	130	65	R\$ 431.664,87	65	R\$ 386.047,54

* Projeções com base nos meses anteriores com valores bruto de folha de pagamento, considerando pagamento de 1/3 de férias em dez/21

	GF Bruto		
GF-1	R\$ 431.664,87		
GF-2	R\$ 386.047,54	+ IGPM	4,50%
TOTAL ANUAL 2019	R\$ 817.712,41	854.509,47	

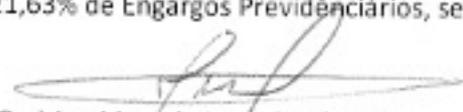
Considerações

*IGP-M: Estimativa realizada com base no Sistema do Banco do Brasil " Séries de Estatísticas Consolidadas". No que resultou em 4,5% de estimativa

**O Relatório Focus de outubro/19, menciona a expectativa de IGP-M em 2020 para 4,02%

Para fins de impacto financeiro é prudente utilizar a maior taxa, no caso 4,5%

***O custos do GF, estão condidos 21,63% de Engargos Previdenciários, sendo 20% Parte Patronal e 1,63% do RAT Seguro


Gudrian Marcelo Loureiro de Lima
Coordenadoria de Contabilidade
Matrícula 55.284 / CRC-PR 50.456-O/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas decorrentes do Projeto de Lei 880/2019 têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual – 1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO



Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº. 880/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº. 880 /2019.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente

Justificativa

Justifica-se a tramitação em regime de urgência por se tratar de proposição de extrema relevância para a flexibilização das normas relativas aos servidores da Assembleia, que permitirá o aperfeiçoamento da Administração do Poder Legislativo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 880/2019

Projeto de Lei nº. 880/2019

Autor: Comissão Executiva.

Altera a Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, altera a Lei nº 16.792, de 25 de fevereiro de 2011, altera a Lei nº 16.809, de 2 de maio de 2011 e altera a Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que dispõem sobre cargos e remunerações da Assembleia Legislativa do Paraná.

ALTERA A LEI Nº 16.390/10, ALTERA A LEI Nº 16.792/11, ALTERA A LEI Nº 16.809/11 E ALTERA A LEI Nº 18.135/14, QUE DISPÕEM SOBRE CARGOS E REMUNERAÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 159, DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

VISTA EM 26/11/19

Dep. Homero Marchese

CCJ

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



PREÂMBULO

O projeto de Lei de autoria da Comissão Executiva, tem por objetivo alterar a Lei nº 16.390/2010, altera a Lei nº 16.792/2011, altera a Lei nº 16.809/2011 e altera a Lei nº 18.135/2014, que dispõem sobre cargos e remunerações da Assembleia Legislativa do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição Estadual estabelece a competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para elaborar seu Regimento Interno, conforme segue:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ademais, o Projeto de Lei é o meio adequado para regular matéria de competência da Assembleia com a sanção do Governador, conforme dispõe o art. 159, § 1º, do Regimento Interno:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

§ 1º Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência da Assembleia com a sanção do Governador, nos termos da Constituição do Estado;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ainda, importante mencionar o Art. 162, I e II, do Regimento Interno:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

Importante mencionar que, a matéria ora tratada encontra-se delineada no rol de matérias de competência privativa da Mesa Executiva da Assembleia Legislativa:

Art. 27. À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:

III – iniciar o processo legislativo nos casos de:

c) criação, transformação e extinção de cargos e funções dos serviços da Assembleia e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Assim, resta claro que o Projeto de Lei encontra-se revestido de **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 880/2019

Projeto de Lei nº 880/2019
Autor: Comissão Executiva

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 880/2019 DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA. ALTERA A LEI Nº16.390, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010, ALTERA A LEI Nº16.792, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011, ALTERA A LEI Nº16.809, DE 2 DE MAIO DE 2011 E ALTERA A LEI Nº18.135, DE 3 DE JULHO DE 2014, QUE DISPÕEM DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Comissão Executiva tem por objetivo alterar as Leis 16.390/2010 , Lei 16.792/2011, Lei 16.809/2011 e Lei 18.135/2014, as quais dispõem sobre cargos e remunerações da Assembleia Legislativa do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar algumas leis que regulamentam os cargos e remuneração da Assembleia Legislativa do Paraná.

Diante dessa competência desta Comissão de Finanças e Tributação, passa a analisar, as alterações sugeridas não acarretarão aumento de

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Saete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

despesas, tendo em vista que a transformação dos cargos, conforme proposto, não permite que ultrapasse o limite legal estabelecido.

Desta maneira, as alterações propostas pelo legislador tem o condão de melhorar a organização dos servidores pelos responsáveis dos setores, no que diz respeito ao enquadramento dos servidores comissionados.

Quanto às alterações que sugerem necessidade da criação de gratificação, o legislador anexou estimativa de impacto financeiro, em que a proposta corresponde a um acréscimo de despesa para o presente exercício financeiro de R\$125.801,91 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos), suportados pelo orçamento da instituição previsto na Lei Orçamentária Anual Lei 19.766 de 17 de dezembro de 2018.

Para os exercícios seguintes, a despesa será de R\$817.712,41 (oitocentos e dezessete mil, setecentos e doze reais e quarenta e um centavos) para 2020 e de R\$854.509,47 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos) para o exercício financeiro de 2021, devendo constar das respectivas propostas orçamentárias.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.



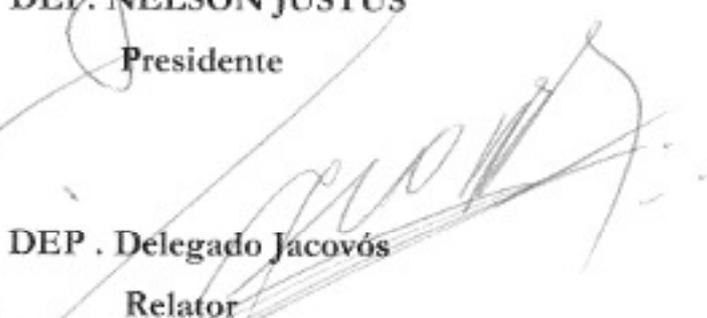
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

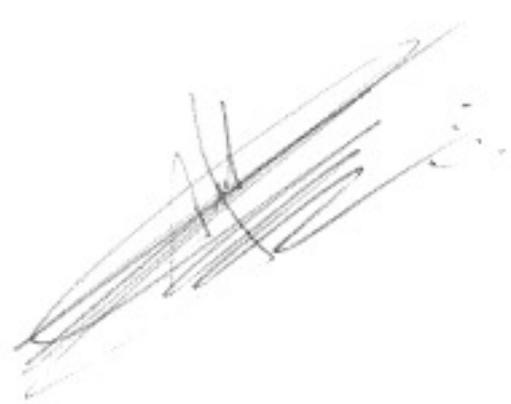
CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019


DEP. NELSON JUSTUS
Presidente


DEP. Delegado Jacovós
Relator

APROVADO
02/12/2019

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná